

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	26
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	31
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS	91
13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA	94
27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA	97
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	106
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	119
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	121
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	123
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	126
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	139
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	149
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	154
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	161
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	164
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	167
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	170
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	179
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	181

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0079/2024

Dispõe sobre a concessão de ajuda de custo para despesa de transporte e mudança aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em especial nos arts. 17, V, “h”, “3”, e 131, II, que tratam da ajuda de custo para despesa de transporte e mudança para os membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Colégio de Procuradores de Justiça, na 190ª Sessão Ordinária, realizada em 05/08/2024, acolheu o parecer da Comissão de Assuntos Administrativos, a fim de que seja regulamentada a concessão da ajuda de custo para despesa de transporte e mudança para os membros do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º O membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, promovido ou removido em decorrência de regular concurso de promoção ou remoção, voluntária ou compulsoriamente, importando na alteração de seu domicílio legal, com mudança em caráter permanente, em razão de exercício funcional em nova sede, fará jus à verba indenizatória a título de ajuda de custo para despesas com transporte e mudança.

Parágrafo único. A ajuda de custo para transporte e mudança destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas, não sendo devida:

I – nos casos de remoção por permuta ou lotação provisória, independentemente do interesse da Administração;

II – aos membros do Ministério Público que possuam residência no lugar onde passarão a exercer o cargo.

Art. 2º O requerimento de ajuda de custo e transporte deverá ser instruído com documentos que comprovem a efetiva mudança de sede e declaração da necessidade de transporte e mudança de mobiliário.

§ 1º A mudança de domicílio do membro, em caráter permanente, deverá ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – comprovante de residência do domicílio anterior;

II – comprovante de residência do novo domicílio;

III – comprovantes fiscais das despesas com o transporte e mudança de mobiliário; e

IV – certidão da Corregedoria-Geral do Ministério Público quanto à existência ou não de autorização para residência fora da sede da Promotoria de Justiça.

§ 2º Consideram-se mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do membro e de seus dependentes legais.

Art. 3º O valor da ajuda de custo de que trata o artigo 1º destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas e não excederá o valor de 50% (cinquenta por cento) do subsídio percebido pelo membro no mês em que ocorrer o efetivo deslocamento para a nova sede.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, sendo vedado, a qualquer título, pagamento retroativo.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0076/2024

Dispõe sobre a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso XII, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos termos do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Revogar o Ato PGJ n. 057, de 26 de junho de 2024.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DO ATO PGJ N. 076/2024

TURMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA		CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
			Início	Fim	Portaria	
1ª Turma	Titular	KONRAD CESAR RESENDE WIMMER	27/05/2024	27/05/2025	497/2024	Anuênio
	Suplente	FELÍCIO DE LIMA SOARES				
2ª Turma	Titular	WERUSKA REZENDE FUSO	27/05/2024	27/05/2025	498/2024	Anuênio
	Suplente	RODRIGO GRISI NUNES				
ORDEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA		CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
			Início	Fim	Portaria	
1	MARCELO ULISSES SAMPAIO					Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça

2	EDSON AZAMBUJA				Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público
3	ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR				Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete Procurador- Geral de Justiça
4	THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA				Renunciou à suplência por meio do e-Doc n. 07010678601202438
5	FELÍCIO DE LIMA SOARES				
6	MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE				Renunciou à suplência por meio do e-Doc n. 07010679683202438
7	BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO				Renunciou à suplência por meio do e-Doc n. 0701681345202466
8	RODRIGO GRISI NUNES				
9	SIDNEY FIORI JÚNIOR				
10	OCTAHYDES BALLAN JUNIOR				
11	DIEGO NARDO				

12	VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA				
13	PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO				
14	ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO				
15	JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA				
16	ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO				
17	CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
18	MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
19	MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA	24/05/2021	24/05/2022	447/2021	Anuênio
20	FÁBIO VASCONCELLOS LANG				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010477317202284
21	KÁTIA CHAVES GALLIETA	25/05/2022	25/05/2023	524/2022	Anuênio

22	ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES	25/05/2022	25/05/2023	525/2022	Anuênio
23	ANDRÉ RAMOS VARANDA				Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010570983202371
24	ROBERTO FREITAS GARCIA				
25	DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR	26/05/2023	26/05/2024	502/2023	Anuênio
26	FLÁVIA RODRIGUES CUNHA	26/05/2023	26/05/2024	467/2023	Anuênio
27	PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA				

ATO PGJ N. 0077/2024

Institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, o programa de contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a', e inciso XII, alínea 'b', ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal elegeu, entre outros, a cidadania e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, essenciais para a redução das desigualdades sociais e regionais e para a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o Pacto pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 do Poder Judiciário e Ministério Público, que determina que o Ministério Público implemente mecanismos que concretizem a igualdade de gênero, o combate às desigualdades, alinhando seus instrumentos de planejamento e gestão às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO que o art. 3º, caput, da Lei n. 11.340/2006, prevê a implementação de políticas públicas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas à promoção de ações para o enfrentamento da violência contra a mulher, assegurando às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a ação afirmativa prevista no art. 5º, § 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que possibilita a reserva de percentual mínimo de mão de obra nos contratos de terceirização, no âmbito da administração pública, por categorias de pessoas vulneráveis, entre elas, mulheres vítimas de violência doméstica;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 264/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece parâmetros gerais para a contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar no âmbito dos ramos e das unidades do Ministério Público, afirmando, em seu art. 1º, § 2º, que serão também abrangidas pela ação afirmativa as mulheres trans, travestis e outras identidades femininas, nos termos do disposto no art. 5º da Lei n. 11.340/2006; e

CONSIDERANDO o Projeto RECOMEÇO, desenvolvido pelo Núcleo Maria da Penha (NMP), cujo objeto é assegurar o percentual mínimo de contratação, no quadro do Ministério Público do Tocantins, de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade econômica, bem como o atendimento especializado, o acompanhamento e o encaminhamento, voltados ao rompimento do ciclo da violência, prevenção da revitimização e apoio para obtenção de independência financeira das vítimas,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), o programa de contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, cujo objetivo é fomentar a adoção de políticas afirmativas que possibilitem a redução das desigualdades e a inclusão no mercado de trabalho de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os fins deste ato, entende-se como inseridas no programa as mulheres vítimas de violência física,

moral, patrimonial, psicológica ou sexual em razão do gênero, no contexto doméstico e familiar, com medida protetiva de urgência em curso, arquivada ou atendida pela rede de proteção.

Parágrafo único. Os critérios utilizados para a definição de mulher são o biológico e a identidade de gênero.

Art. 3º As contratações do MPTO que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra reservarão, no mínimo, 5% (cinco) por cento das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei n. 11.340/2006, atendida a qualificação profissional necessária.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a contratos com quantitativo mínimo de 25 (vinte e cinco) trabalhadores.

§ 2º A reserva de vagas prevista no caput poderá ser aplicada, a critério da Administração Superior, a contratos com quantitativo inferior a 25 (vinte e cinco) trabalhadores.

§ 3º As vagas de que trata o caput serão destinadas prioritariamente a candidatas:

I – que possuam filhos ou dependentes em idade escolar ou com deficiência;

II – pretas e pardas, observada a proporção deste segmento populacional no Tocantins.

§ 4º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras, observadas as prioridades previstas no § 1º deste artigo.

§ 5º O percentual mínimo de vagas estabelecido no caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual, devendo esta exigência constar nos editais e na cláusula do contrato.

§ 6º A indisponibilidade de mão de obra com a qualificação necessária para atendimento do objeto contratual não caracteriza descumprimento do disposto no caput, mediante expressa justificativa.

Art. 4º O percentual fixado no caput do art. 3º deverá constar expressamente no edital dos certames cujos processos administrativos forem iniciados após a publicação deste ato e envolvam a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 1º Nos respectivos contratos, deverá constar expressamente o compromisso das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de cumprir e fazer cumprir a garantia de emprego prevista no inciso II do § 2º do art. 9º da Lei n. 11.340/2006.

§ 2º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput, será observado o disposto neste ato.

§ 3º Nos contratos vigentes e entabulados antes da publicação, as regras contidas neste instrumento poderão ser aplicadas mediante aceitação voluntária das empresas contratadas, que adotarão os parâmetros de contratação instituídos, na medida em que forem desocupadas ou criadas novas vagas, até atingir-se ao percentual estabelecido no art. 3º, caput.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

Art. 5º Para identificação das mulheres em situação de vulnerabilidade previstas no art. 2º, o MPTO poderá estabelecer parcerias, por meio de acordo de cooperação técnica, com instituições públicas, com organizações

da sociedade civil ou com outros organismos idôneos e referenciados em políticas públicas de atenção a mulheres vítimas de violência doméstica.

§ 1º O objetivo do acordo de cooperação técnica envolverá apoio ao atendimento do percentual mínimo de vagas estabelecido no caput do art. 3º, por meio do fornecimento da relação de mulheres vítimas de violência doméstica que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho;

§ 2º A relação de que trata o § 1º contemplará todas as mulheres que tenham autorizado expressamente a disponibilização de seus dados para fins de obtenção de trabalho.

§ 3º O acordo de cooperação técnica de que trata o caput não envolverá a transferência de recursos financeiros ou orçamentários.

§ 4º Os acordos de cooperação técnica deverão possibilitar que as empresas contratadas tenham acesso a cadastros das mulheres em situação de vulnerabilidade, que atendam aos requisitos profissionais necessários para o exercício da atividade objeto do contrato, a fim de viabilizar a participação dessas pessoas no processo seletivo para a contratação.

§ 5º A situação de vulnerabilidade das trabalhadoras contratadas em atendimento ao presente programa será mantida em sigilo pela empresa contratada e pelo MPTO, ficando assegurada a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas previstas na Lei n. 13.079/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§ 6º O MPTO, por meio do Núcleo Maria da Penha, promoverá ações de conscientização de seu corpo funcional e, em especial, dos gestores de contratos, com vistas a evitar qualquer tipo de discriminação em razão da condição vivenciada pelas mulheres descritas no artigo 2º.

Art. 6º O desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre mulheres e homens no ambiente de trabalho será critério de desempate em processos licitatórios, nos termos do disposto no inciso III e caput do art. 60 da Lei n. 14.133/2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, serão consideradas ações de equidade, respeitada a seguinte ordem:

I – medidas de inserção, de participação e de ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, incluída a proporção de mulheres em cargos de direção do licitante;

II – ações de promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento entre mulheres e homens em matéria de emprego e ocupação;

III – igualdade de remuneração e paridade salarial entre mulheres e homens;

IV – práticas de prevenção e de enfrentamento do assédio moral e sexual;

V – programas destinados à equidade de gênero e de raça; e

VI – ações em saúde e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

Art. 7º As profissionais contratadas em decorrência do programa serão acompanhadas pelo Núcleo Maria da Penha por meio de ações voltadas para rompimento do ciclo de violência contra a mulher e proteção da vítima

e seus familiares.

§ 1º Até que seja realizada a contratação de mulheres nos percentuais estabelecidos no programa, o Núcleo Maria da Penha executará ações de acolhimento, conscientização e encaminhamento, voltadas para mulheres vítimas de violência, que integrem o quadro de trabalhadores contratados pelo MPTO.

§ 2º As mulheres contratadas em razão do programa não poderão ser recontratadas nessa modalidade, salvo os casos recomendados pelo Núcleo Maria da Penha em razão de situação de vulnerabilidade justificada.

§ 3º O Núcleo Maria da Penha manterá registro de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade financeira, com base em informações obtidas na rede de proteção à mulher, que permanecerá à disposição da Administração Superior do Ministério Público e de outras instituições.

Art. 8º A implantação das cotas nas contratações públicas em atendimento ao disposto no art. 1º não implicará na demissão de profissionais já alocados em contratos existentes ou remanejados de contratações anteriores.

Art. 9º Os departamentos de gestão ministerial estabelecerão: os procedimentos para o cumprimento do disposto neste instrumento, até quanto à formalização de parcerias com instituições públicas e quanto à forma de aferição pela administração; e a forma de comprovação pelo licitante do desenvolvimento das ações de que trata o parágrafo único do artigo 6º deste ato.

Parágrafo único. Os editais de licitação, os avisos de contratação direta e os seus respectivos contratos deverão prever a forma pela qual as empresas contratadas comprovarão ao Ministério Público o cumprimento do presente ato.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 11 Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0078/2024

Altera o Ato PGJ n. 068/2024, que “institui e regulamenta o Centro Interdisciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins”.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea ‘a’, e inciso XII, alínea ‘b’, ambos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a revogação da Resolução n. 71, de 15 de junho de 2011, do Conselho Nacional do Ministério Público pela Resolução n. 293, de 28 de maio de 2024, a qual dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em serviços de acolhimento;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas, nos termos do inciso II do art. 26 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público adotar as medidas necessárias à garantia dos direitos das pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, conforme art. 1º c/c §3º do art. 79 da Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da pessoa com deficiência);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar as atividades desenvolvidas pelo Centro Interdisciplinar (CI) no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o Ato PGJ n. 068, de 25 de julho de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Os pedidos de apoio na realização de inspeções, na forma determinada pela Lei ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público, deverão ser apresentados pelo Promotor de Justiça responsável ao coordenador do CI, no período de 1º de dezembro do ano anterior a 30 de janeiro do ano correspondente.

I - O CI prestará apoio nas inspeções, em especial:

- a) serviços ou programas de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar;
- b) unidades de semiliberdade e de internação e nas unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento à execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- c) instituições que prestem serviços de longa permanência a idosos;
- d) locais de acolhimento/atendimento de pessoas com deficiência ou mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

§ 1º O CI também atuará, mediante solicitação na forma contida no art. 5º, na emissão de laudos, pareceres e relatórios em demandas ministeriais nas matérias previstas no art. 1º, desde que não estejam vinculadas ao acompanhamento de políticas públicas, afetas aos Centros de Apoio Operacional.

§ 2º Recebidos e aprovados os cronogramas mencionados no caput, o coordenador organizará as escalas de atendimento e dará conhecimento ao promotor de Justiça interessado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, no prazo de até 1º de março de cada ano.” (NR)

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0989/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 8º, §3º, e art. 140 da Lei n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010714185202449,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Gestor e de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	2024NE01889	12/08/2024	Contratação da empresa SUPREME CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA., objetivando a contratação do “Curso de Formação de Pregoeiro e Agente de Contratação com base na Lei n. 14.133/2021, atualizada com a IN Seges/ME n. 73/2022, Decreto n. 11.246/2022, com simulação prática no Sistema do Comprasnet”, na modalidade de ensino à distância (EAD), com o objetivo de capacitar 3 (três) servidores lotados no Departamento de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), no período de 12 a 16 de agosto de 2024, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Keila Fernandes Santos Stakoviak Matrícula n. 1458	Mônica Castro Silva Matrícula n. 124052	072/2024	06/08/2024	Contratação de agente de integração de estágio, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do MPTO.
---	--	----------	------------	---

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	2024NE01889	12/08/2024	Contratação de “Curso de Redação Jurídica”, na modalidade de ensino à distância (EAD) de forma síncrona, a ser ministrado pelo Professor Antonio Gidi, com o objetivo de capacitar 30 (trinta) membros e assessores do Ministério Público do Tocantins (MPTO), em técnicas avançadas de redação jurídica, destinado a contribuir com o aprimoramento da clareza, a precisão, concisão e eficácia na elaboração de documentos jurídicos, com vistas ao atendimento das demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Fernando Antonio Garibaldi Filho Matrícula n. 106810	Jadson Martins Bispo Matrícula n. 102710	072/2024	06/08/2024	Contratação de agente de integração de estágio, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do MPTO.
--	---	----------	------------	---

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 018/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0991/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010714426202451,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA, Auxiliar Ministerial Especializado - Manutenção, matrícula n. 89208, para o exercício de suas funções no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0992/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010703568202491,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NEURACIR SOARES DOS SANTOS, matrícula n. 8363528, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos períodos de 8 de julho a 4 de agosto e de 19 de agosto a 13 de setembro de 2024, durante a licença maternidade e usufruto de férias da titular do cargo Laiane Cardoso Queiroz.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 968/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0993/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010709365202417,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Planejamento e Gestão, no período de 23 a 31 de agosto de 2024, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo João Ricardo de Araújo Silva.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0995/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010712580202497,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça FELÍCIO DE LIMA SOARES, titular da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar nas audiências a serem realizadas em 22 de agosto de 2024, inerentes à 17ª Promotoria de Justiça da Capital.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 019/2024

Processo: 19.30.1551.0000680/2024-20

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração

Objeto: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objeto a união de esforços para viabilizar, articular e promover a inserção de adolescentes na aprendizagem profissional sendo o Ministério Público do Estado do Tocantins unidade concedente da experiência prática, conforme artigo 66, § 2º do Decreto Federal n. 9.579/2018 e o artigo 1º, parágrafo único do ato PGJ n. 047/2023.

Data de Assinatura: 21 de agosto de 2024.

Vigência até: 22 de agosto de 2026.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Aline Daria Ferreira

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 255/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2023/2024 da servidora Adriana Reis de Sousa, a partir de 18/07/2024, marcado anteriormente de 15/07/2024 a 20/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 22 de julho de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 307/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido na 07ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010691483202453, de 20/06/2024, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Gabriel Fernandes Silva, de 20 a 23/06/2024, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 20/06/2024 a 19/07/2024, assegurando o direito de fruição desses 04 (quatro) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 308/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no Departamento Administrativo - Área de Almoxarifado, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010713428202421, de 19/08/2024, da lavra da chefe do departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do servidor Jailson Pinheiro da Silva, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 27/08/2024 a 25/09/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

PORTARIA DG N. 306/2024

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010710595202411, de 12/08/2024, da lavra do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias da servidora Marcela da Silva Farias, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/08/2024 a 12/08/2024, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 20 de agosto de 2024.

JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA
Diretor-Geral em substituição/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA DA 257ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (18/6/2024), às nove horas e vinte minutos (9h20min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 257ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato, dos Promotores de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, Rogério Rodrigo Ferreira Mota, Leonardo Gouveia Olhê Blanck, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1938, em 13/6/2024. Dando início aos trabalhos, em análise ao primeiro item da pauta, foram aprovadas, por unanimidade, as Atas da 256ª Sessão Ordinária e das 262ª e 263ª Sessões Extraordinárias. Após, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção (itens 2 a 4), iniciado pelo provimento das Promotorias de Justiça de 3ª Entrância (item 2), de que tratam os Editais CSMP n. 525 a 531 de 2024, na ordem a seguir: 1) Edital n. 525/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000300/2024-07 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Araguatins. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 2) Edital n. 526/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000302/2024-50 – Cargo: 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Antiguidade. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 3) Edital n. 527/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000303/2024-23 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis. Critério: Merecimento. Não houve inscrito. Certame declarado prejudicado, face a deserção, por unanimidade. 4) Edital n. 528/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000305/2024-66 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Arraias. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira. Com a palavra, o Relator Conselheiro Moacir Camargo procedeu à leitura do voto assim ementado: ***“REMOÇÃO AO CARGO DE 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARRAIAS. CRITÉRIO: ANTIGUIDADE. CANDIDATO ÚNICO. INDICAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA GUSTAVO SCHULT JÚNIOR.”*** Destacou a existência de precedentes deste colegiado, ressaltando que, em casos de concurso de remoção/promoção pelo critério de antiguidade, uma baixa quantidade de atrasos, como no presente caso, não constitui impedimento para a remoção, diferentemente dos concursos de remoção/promoção por merecimento. Após considerações, o voto foi acolhido por unanimidade, sendo o Promotor de Justiça Gustavo Schult Júnior declarado removido ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Arraias. Com a palavra, o Presidente Luciano Casaroti mencionou que mesmo no concurso de remoção/promoção por antiguidade a questão dos processos em atraso é analisada pelo Conselho Superior. Retomando a palavra, o Conselheiro Moacir Camargo, na condição de Corregedor-Geral, relatou sobre a correição realizada na promotoria de justiça do membro recém-removido, enfatizando o excelente trabalho realizado, evidenciado por altos números de atuação tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, com raros atrasos nas manifestações. O Presidente Luciano Casaroti parabenizou o Promotor de Justiça Gustavo Schult Júnior pela remoção e pelo

excelente trabalho que vem fazendo em prol do Ministério Público do Estado do Tocantins e da nossa sociedade. 5) Edital n. 529/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000307/2024-12 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso. Critério: Merecimento. Relator/Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o Relator Marco Antonio apresentou seu voto, com a seguinte parte conclusiva: "(...) *Ante o exposto, não havendo mais candidatos à remoção, definida a lista com os nomes de Rogério Rodrigo Ferreira Mota e Thais Massilon Bezerra Cisi, devendo o primeiro ser removido.*" Analisada, em preliminar, a admissibilidade da inscrição do Promotor de Justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota. Com a palavra, o relator Marco Antonio ressaltou que foram apresentadas justificativas para cada decurso de prazo verificado. Concluiu que não havia razões para o não acolhimento, considerando o candidato apto a concorrer ao cargo. Continuando, reiterou a importância do Tribunal do Júri, chamando-o de vitrine do Ministério Público, e destacou uma tendência de afastamento dos membros devido à falta de afinidade ou inaptidão. Enfatizou ainda, que o Promotor de Justiça Rogério Rodrigo tem se sobressaído como Coordenador do MPNUjuri, participando ativamente das sessões plenárias do júri, e que os atrasos ocorreram exclusivamente nos dias em estava em sessão. Após esclarecimentos, os demais Conselheiros acolheram, por unanimidade, as justificativas apresentadas, admitindo a inscrição do candidato Rogério Rodrigo Ferreira Mota. Em seguida, passou ao mérito do voto, o relator Marco Antonio informou que os candidatos Adailton Saraiva Silva e Rui Gomes Pereira da Silva Neto requererem, atempadamente, desistência do certame. Após, indicou para o primeiro escrutínio, o Promotor de Justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota por atender todos os requisitos legais, figurar na 5ª parte da lista de antiguidade, e possuir pontuação 90,25, nível III. Indicação acolhida por unanimidade. Para o segundo escrutínio, indicou a Promotora de Justiça Thaís Massilon Bezerra Cisi, por preencher os requisitos legais, integrar a 5ª parte da lista de antiguidade, com pontuação 83,25, nível III. Indicação acolhida por unanimidade. Composta a lista pelos membros indicados, restou o primeiro, Promotor de Justiça Rogério Rodrigo Ferreira Mota, declarado removido ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso. 6) Edital n. 530/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000308/2024-82 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Dianópolis. Critério: Antiguidade. Relator/Conselheiro José Demóstenes de Abreu. Ementa: "*Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis/TO. Critério: Antiguidade. Ausência de candidatos inscritos à remoção. Candidato único à promoção. Indicação do Promotor de Justiça Eduardo Guimarães Vieira Ferro.*" Com a palavra, o relator destacou que Promotor de Justiça Eduardo Ferro apresentou justificativas detalhadas acerca dos feitos em atrasos e do decurso de prazo apontado no relatório da Corregedoria-Geral. Ressalvou que este colegiado tem adotado posicionamento de que, nos concurso com critério de antiguidade, eventuais e pontuais atrasos na movimentação de feitos, incapazes de gerar prejuízos, não constituem impeditivos ao provimento da vaga. Após considerações, os demais Conselheiros acolheram, por unanimidade, as justificativas apresentadas, admitindo a inscrição do candidato Eduardo Guimarães Vieira Ferro. Após, o voto do relator foi acolhido à unanimidade, sendo o Promotor de Justiça Eduardo Guimarães Vieira Ferro declarado promovido ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis. 7) Edital n. 531/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000309/2024-55 – Cargo: 15º Promotor de Justiça da Capital. Critério: Merecimento. Relatora/Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira. Na ocasião, a relatora, Conselheira Maria Cotinha, apresentou primeiramente o relatório, e sem seguida a palavra foi concedida ao Promotor de Justiça Leonardo Gouveia Olhé Blanck, candidato ao certame, para sustentação oral das justificativas apresentadas nos autos. Durante sua exposição, o Promotor de Justiça Leonardo destacou os pontos da justificativa escrita, explicando as razões para os prazos mencionados pela Corregedoria-Geral. Argumentou, em suma, que na data de sua inscrição para o concurso de

remoção/promoção, estava com suas obrigações de serviço em dia. Analisadas, em preliminar, as justificativas apresentadas pelos Promotores de Justiça: 1) Leonardo Gouveia Olhê Blanck após reforçar as justificativas apresentadas aos autos, a Relatora Maria Cotinha deixou de acolher a justificativa apresentada e votou pela inadmissibilidade da inscrição do Promotor de Justiça Leonardo Gouveia Olhê Blanck, por não preencher os requisitos exigidos no inciso I, do art. 4º, da Resolução n. 001/2012 do CSMP. Após considerações pelos Conselheiros, a preliminar foi acolhida pelos demais pares; 2) Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira apresentou justificativa nos autos que não houve prejuízo processual nos dois decurso de prazos apontados no prontuário individual pela Corregedoria-Geral, e que as manifestações se ocorreram no mesmo dia do decurso. Com a palavra, a relatora Maria Cotinha constatou que os 2 processos com decurso de prazo não causaram atraso ou prejuízo à marcha processual, por essa razão acolheu a justificativa apresentada e votou pela admissão da inscrição do Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira. Após considerações pelos Conselheiros, a preliminar foi acolhida pelos demais Conselheiros; e 3) Tarso Rizo Oliveira Ribeiro justificou que atualmente é Coordenador do Gaeco, cuja produtividade a Corregedoria levou em consideração para efeito de comprovação da regularidade dos serviços, quando o período a ser considerado deveria ser de fevereiro de 2020 a janeiro de 2021, quando desempenhava suas funções junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, da qual é titular. E que dos 28 procedimentos extrajudiciais com registro por parte da Corregedoria-Geral em atraso no impulsionamento, apenas 10 estão sob sua responsabilidade, e todos já prorrogados, inexistindo feitos em atraso, uma vez que no Gaeco trabalham 3 Promotores de Justiça, e quanto ao decurso de prazo apontado trata-se de uma ciência. Com a palavra, a relatora Maria Cotinha acatou as justificativas apresentadas e votou pela admissão da inscrição do Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro. A preliminar restou acolhida por unanimidade. Vencidas as preliminares, passou ao exame do merecimento. Nesse aspecto, analisou-se preferencialmente o nome do candidato remanescente de lista, sendo ele o Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, que integra o 3º quinto da lista de antiguidade e possui a pontuação 119,25 – Nível IV, no entanto, deixou de indicá-lo em primeiro escrutínio, em razão de existir candidato pertencente ao mesmo quinto do quadro de antiguidade da terceira entrância, com maior pontuação no mérito. Nesse contexto, havendo candidato inscrito do mesmo quinto e com pontuação superior, o remanescente passou a concorrer em condições de igualdade com os demais inscritos, pelo que indicou, em primeiro escrutínio, o Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira por preencher os requisitos legais, ser detentor da maior pontuação entre os inscritos, com nota 129,09 (Nível IV), por ocupar a 54ª posição na lista de antiguidade (3º quinto). Para o segundo escrutínio, indicou o Promotor de Justiça Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, que também preenche todos os requisitos legais, detém a pontuação 119,25 (Nível IV) e ocupa a 40ª posição na lista de antiguidade (3º quinto). Por sua vez, o Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro teve seu nome indicado ao terceiro escrutínio, por ocupar a 52ª posição na lista de antiguidade (3º quinto), deter a pontuação 86,50 (Nível III) e preencher os requisitos legais. Indicações acolhidas, por unanimidade. Composta a lista pelos Promotores de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, Juan Rodrigo Carneiro Aguirre e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, restou o primeiro, Promotor de Justiça Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira, declarado removido ao cargo de 15º Promotor de Justiça da Capital. Prosseguindo, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção às Promotorias de Justiça de 2ª Entrância (item 3), que contemplam os Editais n. 437 a 447/2024: 1) Edital n. 437/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000310/2024-28 – Cargo: Promotor de Justiça de Filadélfia. Critério: Antiguidade. (Não distribuído – Não houve inscrito). 2) Edital n. 438/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000311/2024-98 – Cargo: 1º Promotor

de Justiça de Colméia. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). 3) Edital n. 439/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000312/2024-71 – Cargo: Promotor de Justiça de Ananás. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). 4) Edital n. 440/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000313/2024-44 – Cargo: Promotor de Justiça de Itaguatins. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). 5) Edital n. 441/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000314/2024-17 – Cargo: Promotor de Justiça de Paranã. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). 6) Edital n. 442/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000315/2024-87 – Cargo: 2º Promotor de Justiça de Colméia. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). 7) Edital n. 443/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000316/2024-60 – Cargo: Promotor de Justiça de Palmeirópolis. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). 8) Edital n. 444/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000317/2024-33 – Cargo: Promotor de Justiça de Xambioá. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). 9) Edital n. 445/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000318/2024-06 – Cargo: Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). 10) Edital n. 446/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000319/2024-76 – Cargo: Promotor de Justiça de Alvorada. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). 11) Edital n. 447/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000320/2024-49 – Cargo: Promotor de Justiça de Arapoema. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). O colegiado declarou-os prejudicados, face a deserção. Por fim, passou-se ao Julgamento dos Concursos de Remoção/Promoção de 1ª Entrância (item 4), que contemplam os Editais n. 336 a 339/2024: 1) Edital n. 336/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000321/2024-22 – Cargo: Promotor de Justiça de Goiatins. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). 2) Edital n. 337/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000322/2024-92 – Cargo: Promotor de Justiça de Itacajá. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). 3) Edital n. 338/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000323/2024-65 – Cargo: Promotor de Justiça de Araguacema. Critério: Merecimento (Não distribuído – Não houve inscrito). 4) Edital n. 339/2024 – Autos Sei n. 19.30.9000.0000324/2024-38 – Cargo: Promotor de Justiça de Wanderlândia. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito). Certames declarado prejudicados pelo colegiado face à deserção. Ato contínuo (item 5), foi referendado, por unanimidade, o Ato PGJ n. 036/2024 (E-doc n. 07010679208202461), que dispõe sobre a lista de antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cômputo até 13 de maio de 2024. Em seguida, fora referendado por unanimidade, o E-doc n. 07010681231202416 (item 6) em que o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça encaminha o Ofício n. 050/2024/CHEF/GAB, informando que o Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti usufruiu 5 (cinco) dias do recesso natalino 2023/2024, no período de 21 a 25 de maio de 2024. Prosseguindo, foram cientificados (itens 7 a 9), pelo Procurador-Geral de Justiça Luciano César Casaroti, da cópia do Aditamento da Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade n. 2021.0008180 (E-doc n. 07010678532202462), bem como das Portarias de instauração do Procedimento Preparatório n. 2023.0012630 (E-doc n. 07010681595202412) e Procedimento Preparatório n. 2023.0012624 (E-doc n. 07010681588202411). Continuando, foi referendada por unanimidade (item 10), para fins de análise pela Corregedoria-Geral, da possibilidade de anotação em prontuário individual, da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, a Portaria de n. 1181/2019/PGJ, referente à designação da Promotora de Justiça Maria Natal de Carvalho Wanderley para compor Grupo de Trabalho para atuação referente ao Procedimento CPJ 016/2019 (E-doc n. 07010685391202434), devendo ser estendido aos demais membros designados na referida portaria. Logo após (itens 11 e 12), foram aprovados por unanimidade, em bloco, para fins do disposto no parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP n.

001/2012, os seguintes Projetos Pedagógicos (Edoc's n. 07010684016202477 e 07010684386202412) remetidos pelo CESAF/ESMP: 1) Workshop sobre cobertura e qualidade dos serviços de telecomunicação no estado do Tocantins (Workshop 3) - Data de realização: 7/6/2024; 2) 1º Encontro Operacional dos Promotores de Justiça da Tutela da Saúde Pública do MPTO – Data de realização: 25/6/2024 e 3) Técnicas de Inquirição e Valoração da credibilidade do testemunho baseada na Psicologia do Testemunho – Data de realização: 12 e 13/8/2024; e 10/9/2024. Ato contínuo, foram conhecidos os E-doc's n. 07010685972202476 e 07010688069202467 (item 13), nos quais a Promotora de Justiça Thaís Cairo Souza Lopes encaminha cópia do Diploma do Curso de Mestrado em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, referente aos Autos CSMP n. 031/2019, e cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão e Governança no Ministério Público, referente aos Autos Sei n. 19.30.9000.0001065/2021-22. Em seguida, foram cientificados do teor do E-doc n. 07010685809202411 (item 14), no qual o Promotor de Justiça Airton Amílcar Machado Momo informou que o Conselho Científico da Universidade de Lisboa designou a data de 19/7/2024, às 17h, para a sessão pública de defesa da tese de mestrado, a que se referem os Autos CSMP n. 017/2018. Dando prosseguimento, foi conhecido o E-doc n. 07010685235202473 (item 15), em que o Promotor de Justiça Célem Guimarães Guerra Júnior encaminha cópia da solicitação do certificado de conclusão do Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, promovido pela ESMAT em convênio com a UFT, de que tratam os Autos CSMP n. 003/2020. Em continuação, foi dado por conhecido o E-doc n. 07010686334202472 (item 16), em que o Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, encaminha cópia do Certificado de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Gestão e Governança no Ministério Público, de que tratam os Autos Sei n. 19.30.9000.0001108/2021-25. Do mesmo modo, tiveram ciência do E-doc n. 07010686541202427 (item 17), de autoria da Promotora de Justiça Araújo Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro, que informa a conclusão do curso de Mestrado Profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos e encaminha cópia de alguns documentos, entre eles a declaração de defesa, formulário de apresentação de trabalho e solicitação do diploma realizada junto à UFT, referentes ao Autos Sei n. 19.30.9000.0000649/2021-02. Continuamente, a Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira apresentou, para apreciação, os Autos Sei n. 19.30.9000.0000429/2024-16 (item 18), que trata de Requerimento de Alteração do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público (Resolução n. 009/2015), de interesse da Procuradoria-Geral de Justiça, cujo objetivo é incluir os Enunciados à normativa do Colegiado. Com a palavra, a relatora Maria Cotinha procedeu a leitura do voto com a seguinte parte conclusiva: *“Desse modo, considerando a necessidade de adaptação da Resolução nº 009/2015 (Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Tocantins), para que seja acrescida a previsão de edição e aprovação de Enunciados pelo Conselho Superior do Ministério Público, como já acontece com as Súmulas e os Assentos, voto pelo deferimento do pedido, com o adendo de alteração do artigo 34 do referido Regimento Interno.”* O colegiado acolheu o voto por unanimidade. Prosseguindo, o Relator Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra retirou de julgamento os Autos Sei n. 19.30.9000.0000849/2023-28 (item 19), de interesse do Promotor de Justiça Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva que encaminha proposta de edição de enunciados sobre Controle de convencionalidade das alterações do sistema de prescrição das ações de improbidade administrativa. Logo após, foram conhecidos em bloco os itens 20 a 37 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuzamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas.

Passou-se a apreciação de feitos (itens 38 a 42), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 38): 1) Autos CSMP n. 16/2024 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Declínio de Atribuição do Inquérito Civil Público n. 2018.3.29.09.0012. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AÉREO TERRESTRE COM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, PRESTADOS PELA EMPRESA HERINGER TÁXI AÉREO À PRÓ-SAÚDE. INTERESSE DA UNIÃO. FISCALIZAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CAUSA SEMELHANTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002973 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Retirado de julgamento pelo relator. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000892 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PERTENCENTE AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTE SANTO PARA FINS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – VEÍCULO REQUISITADO POR VEREADORA, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº. 05/2021 DA CÂMARA, PARA DESLOCAMENTO À CAPITAL, VISANDO O CUMPRIMENTO DE MISSÃO PARLAMENTAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001019 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Retirado de julgamento pelo relator. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002299 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento Parcial de Inquérito Civil Público. Retirado de julgamento pelo relator. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003189 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA, PELO MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – DOCENTES COM FORMAÇÃO LEGÍTIMA PARA ATUAR NAS RESPECTIVAS SÉRIES, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 62, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009882 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1527/2023. UTILIZAÇÃO DA AVENIDA CAMPOS ELÍSIOS, EM ARAGUAÍNA, PELO DETRAN, PARA APLICAÇÃO DE TESTE DE DIREÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A EDIÇÃO DAS PORTARIAS 80/2023/GABPRESS E 64/2023/GABPRESS, ESTABELECEndo COMO LOCAL DE APLICAÇÃO DE AULAS E EXAMES O PÁTIO INTERNO DA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO – CIRETRAN DE ARAGUAÍNA, LOCALIZADO À AVENIDA PERIMETRAL TX 23, SETOR SANTA LUIZA, BEM COMO NAS RUAS CIRCUNVIZINHAS, FAZENDO CESSAR A IRREGULARIDADE MOTIVADORA DA INSTAURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0011018 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO ACÚMULO DE CARGOS

PELO SGT QPPM ELTON NEGREIROS DA SILVA E ATUAÇÃO IRREGULAR DO MEDICO MARCOS SANTOS LOPES, MUNICÍPIO DE DARCINÓPOLIS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO E INOCORRÊNCIA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E INTEGRALMENTE CUMPRIDA SOLUCIONANDO A DEMANDA. SÚMULA/CSMP N. 010/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004796 – Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Retirado de julgamento pelo relator. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011605 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Retirado de julgamento pelo relator. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (Item 39): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0005525 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008190 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE EVENTUAL CONTRATAÇÃO IRREGULAR ENVOLVENDO O INSTITUTO DE ATENÇÃO ÀS CIDADES – IAC – EM PARCERIA COM A FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS – FAPTO – COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO VOLTADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO COM EVENTUAL DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – NO CURSO DO ICP, O MUNICÍPIO DE PONTE ALTA FIRMOU CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO DE APOIO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO TOCANTINS E UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS PARA REALIZAÇÃO DO TRABALHO, E AS REFERIDAS INSTITUIÇÕES SE RESPONSABILIZARAM PELA CONTRATAÇÃO DO IAC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008710 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA CONSUBSTANCIADA NA SUPRESSÃO DE CARGA HORÁRIA PRATICADA POR PARTE DA GESTORA DA UNIDADE ESCOLAR JANNER SOUSA ARAÚJO, NO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM INDÍCIOS MÍNIMOS A CARACTERIZAR A PERSEGUIÇÃO POLÍTICA ATRIBUÍDA À DIRETORA E À PREFEITA DA ÉPOCA. PROFESSORES CONTRATADOS PELA SEDUC E LOTADOS NA UNIDADE ESCOLAR, CUJA DISTRIBUIÇÃO DAS CARGAS HORÁRIAS CABE AO DIRETOR E À COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA, OBEDECENDO ÀS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO ESTADO DO TOCANTINS PARA MODULAÇÃO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A FORMAÇÃO DO PROFESSOR, BEM COMO A DEMANDA DA UNIDADE ESCOLAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001247 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE UM APARELHO NOVO DE RAIOS X NO HOSPITAL MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, QUE NUNCA FOI MONTADO, DESDE A SUA

AQUISIÇÃO. SOLUÇÃO DA DEMANDA – NO CURSO DESTES PROCEDIMENTOS, E APÓS REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS, O APARELHO CITADO FOI DEVIDAMENTE MONTADO E POSTO EM FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001251 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE VERBA DA COTA DESPESA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJO TITULAR DA SOCIEDADE CIVIL POSSUI O MESMO SOBRENOME DOS FAMILIARES MATERNOS DO DEPUTADO TOMADOR DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – CONTRATAÇÃO AMPARADA PELO ARTIGO 3º, INCISO XI, DO ATO DA MESA DIRETORA 01/2011. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE O DEPUTADO OLYNTHO NETO E O ADVOGADO LUIZ ANTÔNIO ROTOLI MIGUEL SÃO PRIMOS EM QUARTO GRAU, NÃO HAVENDO, PORTANTO, INFRINGÊNCIA À NORMA INSTITUIDORA DO CODAP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001956 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE BERNARDO SAYÃO, CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DE FAMILIARES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE SOLUÇÃO DA DEMANDA – OS SERVIDORES ENVOLVIDOS NÃO FAZEM MAIS PARTE DOS QUADROS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DOLO DIRIGIDO A FINALIDADE ESPÚRIA DE CAUSAR DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002525 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento Parcial de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE RIACHINHO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO: NOMEAÇÃO DE CUNHADA DA PREFEITA PARA CARGO DE NATUREZA POLÍTICA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DA MULHER), E NOMEAÇÃO DE PARENTE POR AFINIDADE DE QUARTO GRAU NÃO INFRINGEM A SÚMULA 13 DO STF, NEM O ARTIGO 11, XI, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA ATRAVÉS DE PREGÃO PRESENCIAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO AUTÔNOMO PARA AVERIGUAR SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS EM RELAÇÃO À SERVIDORA MOAB MARQUES RIBEIRO. ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004602 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO TENDO POR OBJETO APURAR POSSÍVEIS DANOS CAUSADOS, EM ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA, NO INTERIOR DA FAZENDA CORRENTE, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA/TO. ARQUIVAMENTO SEM EXAURIMENTO DO OBJETO DA PORTARIA INAUGURAL. O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO NECESSITA DE PRONUNCIAMENTO EXPRESSO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A AUSÊNCIA DE RESPOSTA SOBRE A DILIGÊNCIA REQUERIDA AO NATURATINS, NÃO JUSTIFICA A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAR AS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS DO ÓRGÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL, NOS TERMOS

DO ART. 18 § 4º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO 05/2018/CSMP/TO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0007189 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO TRANSPORTE ESCOLAR PELO MUNICÍPIO DE PALMEIRANTE/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. COMPROVADA REGULARIDADE NOS PAGAMENTOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0000775 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DA CIDADE DE RIO DOS BOIS. DILIGÊNCIAS EFETUADAS COMPROVANDO A LEGALIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DA EMPRESA. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA CONCLUÍDO NO CURSO DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007720 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO CRUZADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008056 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS À EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE MATEIROS/TO, THAYSA DEMARCCHI. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008124 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NAS CONTAS PÚBLICAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIATINS. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO – FIM DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2008. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008242 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2948/2022, INSTAURADO PELA 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA PARA APURAR DENÚNCIA DE POLUIÇÃO SONORA no ‘BAR DO PEDRINHO’, LOCALIZADO NA RUA NICARÁGUA, QUADRA 15, LOTEAMENTO LAGO AZUL 3, EM ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO À POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL E O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE POSTURAS – DEMUPE. FISCALIZAÇÃO REALIZADA EM DIAS ALTERNADOS E HORÁRIOS ALEATÓRIOS. POSTERIORES VISTÓRIAS CERTIFICANDO A INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008357 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de

Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS/TO NO ANO DE 2006. ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO – FIM DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2008. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010117 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO – DENÚNCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS TRANSFERIDAS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS) AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FNS) DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA/TO. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO DO GOVERNO FEDERAL ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OBRA CONCLUÍDA E INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. COMO SE TRATA DE VERBA DO SUS COM SUJEIÇÃO A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL, APLICA-SE A SÚMULA 208. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DO ART 109, I da CF – LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO COM ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002041 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE, ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE ANGICO/TO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. VALORES PRATICADOS NO MERCADO. DOLO E DANO AO ERÁRIO NÃO CONSTATADOS. NÃO IDENTIFICADO ELEMENTO CONFIGURADOR DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003364 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL AOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO/TO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A JUDICIALIZAÇÃO PELO *PARQUET*. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008953 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE PRATICADO POR VEREADORA E PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO, DECORRENTE DE IRREGULARIDADES TRABALHISTAS EM PREJUÍZO DE SERVIDORES. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000121 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DÉFICIT DE MÉDICOS NO

QUADRO DA SAUDE DO MUNICIPIO DE SANDOLANDIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – NO CURSO DO PROCEDIMENTO O MUNICÍPIO INVESTIGADO PROCEDEU A CONTRATAÇÃO DE TRÊS MÉDICOS, SENDO UM COM CARGA DE 40 HORAS SEMANAIS, OUTRO COM 20 HORAS, E O TERCEIRO, ATRAVÉS DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL MAIS MÉDICOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001384 – Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INADEQUAÇÕES NAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS ONDE ESTAVA FUNCIONANDO A ESCOLA MUNICIPAL DONA JÚLIA PELLEGRINI, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, ENQUANTO O IMÓVEL PASSAVA POR REFORMAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE MELHORIAS E RETORNO DAS ATIVIDADES DO ANO LETIVO DE 2024 NO PRÉDIO DE ORIGEM. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001749 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR EVENTUAIS CRIMES EM RAZÃO DAS CONDUTAS DE POLICIAIS MILITARES DURANTE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENVOLVENDO A VÍTIMA BRUNA VIEIRA SOARES. TAXONOMIA – MATÉRIA CRIMINAL A SER INVESTIGADA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC) E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002265 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, POR PARTE DO PREFEITO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, POR UTILIZAR RECURSOS PÚBLICOS PARA POSTAR FOTOS E VÍDEOS PESSOAIS NAS REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE AS POSTAGENS EM QUESTÃO FORAM REALIZADAS E EDITADAS PELO PRÓPRIO PREFEITO, NA SUA REDE SOCIAL PARTICULAR, SEM UTILIZAÇÃO DE VERBA DO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002321 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FALTA DE LIMPEZA DE LOTES LOCALIZADOS NA AVENIDA C, ESQUINA COM A RUA L, SETOR COUTO MAGALHÃES, ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO E NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO, FOI REALIZADA A LIMPEZA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002486 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM PELO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS/TO, DECORRENTE DO ATRASO NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022 E NO MÊS DE MARÇO DE 2023. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL DE CUNHO PATRIMONIAL A SER PLEITEADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL ATRAVÉS DE ADVOGADO CONSTITUÍDO OU PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA A

JUDICIALIZAÇÃO PELO *PARQUET*. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003076 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME, DECORRENTE DE VIOLÊNCIA POLICIAL NO MUNICÍPIO DE ITACAJÁ/TO. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003317 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EVENTUAIS IRREGULARIDADES NOS PLANTÕES DO SETOR DE PEDIATRIA DO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI, QUE ESTARIA COMPOSTA, QUASE NA TOTALIDADE, POR MÉDICOS NÃO ESPECIALIZADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE A EQUIPE DA ALA PEDIÁTRICA DO HRG É COMPOSTA POR 16 MÉDICOS, SENDO QUE SETE SÃO ESPECIALISTAS EM PEDIATRIA, COM O DEVIDO REGISTRO RQE, E NÃO HÁ REGISTRO DE OCORRÊNCIA DE ERRO OU NEGLIGÊNCIA MÉDICA QUE PUDESSE COMPROMETER A SAÚDE DOS PACIENTES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006727 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POLUIÇÃO SONORA PRATICADA PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO ‘BOTECO DO CARLIN’, LOCALIZADO NA AVENIDA CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. CESSADA A PRÁTICA DE POLUIÇÃO SONORA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007046 – Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL DANO À ORDEM URBANÍSTICA DECORRENTE DE PERTURBAÇÃO AO SOSSEGO PÚBLICO CAUSADA PELO ESTABELECIMENTO DENOMINADO SEDE KARAOKÊ, LOCALIZADO NA QUADRA 202 SUL, NESTA CAPITAL. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ESTABELECIMENTO AUTUADO PELA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO DO NÍVEL DE EMISSÃO SONORA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007174 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO ESTADUAL EM DISPONIBILIZAR DIETA ENTERAL VIA GASTROSTOMIA, INSUMOS E DE CUIDADOS COM ENFERMAGEM, FISIOTERAPEUTA E ACOMPANHAMENTO DE *HOME CARE* À PACIENTE DECY GOMES DE SOUSA SILVA, INTERNADA HÁ MAIS DE 2 MESES NO HOSPITAL REGIONAL DE GURUPI, PARA RECEBER ALTA E DAR CONTINUIDADE NO TRATAMENTO EM DOMICÍLIO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. PODER PÚBLICO ADOTOU MEDIDAS PARA OFERTAR O TRATAMENTO EM DOMICÍLIO. PIORA DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE. INTERNAÇÃO EM UTI. INVIABILIZADA A ALTA

HOSPITALAR. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0012780 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA OMISSÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GURUPI EM PROMOVER O DEVIDO ATENDIMENTO A UMA FAMÍLIA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PRÓXIMO AO PARQUE MUTUCA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AO RECEBER A DENÚNCIA, EM 22/11/2023, O CREAS REALIZOU BUSCA ATIVA NO LOCAL INDICADO E INICIOU O ACOMPANHAMENTO, OFERECENDO ORIENTAÇÕES, BENEFÍCIO EVENTUAL DE ALIMENTOS E ROUPAS, E PASSAGENS TERRESTRES, QUE SE ESTENDEU ATÉ 26/01/2024, QUANDO A FAMÍLIA ANUNCIOU QUE RETORNARIA PARA A CIDADE DE ANÁPOLIS/GO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Na sequência, foram apreciados os feitos do Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra (Item 40): 1) Autos CSMP n. 2/2024 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2018.3.29.09.0010. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA POR PARTE DE SERVIDOR PÚBLICO LOTADO NO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DE PALMAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE O SERVIDOR D. O. B. N. CUMPRIA JORNADA DIÁRIA DE SEIS HORAS, NO PERÍODO DAS 7:00H ÀS 13:00H, SEM REGISTRO DE FALTA EM SUAS FOLHAS DE FREQUÊNCIA DO ANO DE 2016. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0000421 – Interessada: Promotoria de Justiça de Palmeirópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N 0257/2020. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO TOCANTINS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRÓPOLIS/TO. NÃO OCORRÊNCIA DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS, PERDA PATRIMONIAL E, CONSEQUENTEMENTE, DE CONDUTA CARACTERIZADORA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008081 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSISTENTE NA FALTA DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, AUTORIZANDO A REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – MERA IRREGULARIDADE NÃO RECLAMA, POR SI, SÓ, A APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LIA – DATA-BASE INSTITUÍDA ATRAVÉS DE DECRETO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE CONDUTA OMISSIVA DOLOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO (ROL TAXATIVO DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008396 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO VISANDO APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES NAS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE, PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO. DE ACORDO COM A TAXONOMIA ADOTADA PELO CNMP, A MATÉRIA OBJETO

DESTE PROCEDIMENTO E RELATIVA A ACOMPANHAMENTO DE POLITICA PUBLICA NA AREA DA SAÚDE, A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009032 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO VISANDO ACOMPANHAR E FISCALIZAR A INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE OUVIDORIAS MUNICIPAIS. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXEGESE DOS ARTIGOS 27 E 28 § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009949 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA LIBERAÇÃO DE VEÍCULOS PELA POLICIAL MILITAR, ELIANE SOUSA SILVA LUZ, MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004531 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPÓSITO DE AREIA EM SETOR RESIDENCIAL DA CIDADE DE PARAÍSO, DO TOCANTINS, CAUSANDO TRANSTORNOS AOS MORADORES PRÓXIMOS AO LOCAL. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO COM O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO CURSO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO OU PROSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005221 – Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL DANO AO ERÁRIO NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA ‘CHEQUE MORADIA’, REFERENTE AO ANO DE 2010, NO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA. DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS NÃO APRESENTA INDICATIVO DE MALVERSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS BENEFICIADOS E EMPRESAS FORNECEDORAS DO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. FALHAS E IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, SEM RESULTAREM PREJUÍZO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006600 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES NA RUA INHUMAS, SETOR SUL, EM ARAGUAÍNA/TO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO – A FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO DEPARTAMENTO DE POSTURAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA INFORMOU QUE NAQUELA CIDADE NÃO EXISTE A RUA INHUMAS APONTADA PELO REPRESENTANTE ANÔNIMO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010068 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO

PREPARATORIO INSTAURADO PARA APURAR DENUNCIA DE SECA DO RIO LONTRA, SUPOSTAMENTE CAUSADA PELAS QUEIMADAS E DESMATAMENTOS NAS PROXIMIDADES DO BAIRRO JK, EM ARAGUAÍNA/TO. EFETUADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. A CORRELAÇÃO ENTRE A SECA DO RIO LONTRA, QUEIMADAS E DESMATAMENTO FOI AFASTADA PELAS AVERIGUAÇÕES E VISTORIAS REALIZADAS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0002842 – Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE MALHADINHA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ/TO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL PARA ATUAR NO CASO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NA DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO MPF.” Voto acolhido por unanimidade. Continuando, foram apreciados os feitos da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (Item 41): 1) Autos CSMP n. 001/2022 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 34/2017. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS TENDO POR OBJETO APURAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA SENHORA MARIA RUFINA DA SILVA, QUANTO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES IMPOSTOS NO ACÓRDÃO N 229/2011/TCE-TO. 1- DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. 2- DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA COMPROVANDO EXECUÇÃO DE VALORES EM FACE DE MARIA RUFINA PEREIRA DA SILVA E-PROC Nº 002090-93.2020.8.27.2736, NÃO ESPECIFICAMENTE DOS VALORES REFERENTES AO ACÓRDÃO N 229/2011/TCE/TO. 3- LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE TREZE ANOS. 4- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIU DE MODO VINCULANTE QUE A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS RECONHECIDA EM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS, NA FORMA DA LEI 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 636.886/AL, JULGADO EM 20/4/2020. 5- FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n. 012/2024 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0079. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 2017.3.29.09.0079 INSTAURADO PELA 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL VISANDO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO REALIZADA PELO ESTADO DO TOCANTINS, ATRAVÉS DA ASCOM, EM FEVEREIRO DE 1993, PARA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARALELO 13 PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. 1- ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STF QUANTO A FALTA DE LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROPOR EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. 2- LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL (PGE) E NÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 3- LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE TRINTA ANOS. 4- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DECIDIU DE MODO VINCULANTE QUE A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS RECONHECIDA EM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS PRESCREVE EM 5 (CINCO) ANOS, NA FORMA DA LEI 6.830/1980 (LEI DE EXECUÇÃO FISCAL). TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 636.886/AL, JULGADO EM 20/4/2020. 5-

FALTA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007593 – Interessada: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA POR PARTE DE FISCAL DE DEFESA AGROPECUÁRIO LOTADO NA ADAPEC DE NOVA OLINDA-TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADO EM 17/07/2018, ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO – TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 23, INCISO II DA LIA, C/C ARTIGO 165, I DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007788 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ATO ADMINISTRATIVO QUE DEU POSSE A SILVANA DA SILVA BATISTA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO EXERCIDO JUNTO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JUARINA-TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – SERVIDORA EFETIVA INVESTIDA NO CARGO EM 02/04/2018, ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO (EDITAL 001/2015). ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0003903 – Interessada: 27ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. AVERIGUAR A REGULARIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE MENTAL VOLTADAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE PALMAS, COM O ACOMPANHAMENTO DA OBRA PARA IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) INFANTIL NA CAPITAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA REMETENTE. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002950 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO. PROFESSORA CONTRATADA PELO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO EXERCENDO ATIVIDADE EMPRESARIAL CONCOMITANTEMENTE COM O SERVIÇO PÚBLICO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA – A SERVIDORA OPTOU PELA MANUTENÇÃO DO SEU VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E RENUNCIOU ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, SOLICITANDO A DEVIDA BAIXA DA EMPRESA INDIVIDUAL EM SEU NOME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0003816 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) PELO MUNICÍPIO DE MATEIROS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. DEMONSTRADA A INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO.

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004036 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE AMBIENTAL DA AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA III, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARIRI/TO, TENDO COMO INTERESSADOS ANDERSON APARECIDO BATISTA E EDSON BATISTA. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTRO PROCEDIMENTO, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0008464 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA ANÔNIMA DE IRREGULARIDADE NA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DA AVENIDA LONGUINHO VIEIRA JÚNIOR, MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010108 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ESCRIVÃ LOTADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A OCORRÊNCIA DE FATOS CONCRETOS ATRIBUÍDOS À SERVIDORA INVESTIGADA, CAUSADORES DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO, APTOS A CONFIGURAR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001826 – Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – EXEGESE DOS ARTIGOS 27 E 28 § 4º, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006714 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4902/2023, INSTAURADO PELA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS PARA APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS, EDITAL N 001/2023, LANÇADO PELA PREFEITURA SEM CONSTAR RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS E PARDOS, EM CONTRÁRIO COM O QUE DISPÕE A LEI FEDERAL Nº 2.990/2014. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. A LEI Nº 12.990/2014 É LEI FEDERAL E NÃO NACIONAL, PREVÊ COTA PARA NEGROS E PARDOS NOS CONCURSOS FEDERAIS. NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS NÃO EXISTE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados

os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 42): 1) Autos CSMP n. 7/2024 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0183. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA SUPOSTA CONDUTA OMISSIVA, POR PARTE DE SERVIDORES DESTES PARQUET, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL AO INSS, RELATIVA À GRATIFICAÇÃO NATALINA, OCASIONANDO, EM TESE, O DANO AO ERÁRIO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Autos CSMP n. 10/2024 – Interessada: 9ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017.3.29.09.0187. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO LEILÃO PÚBLICO DE VEÍCULOS REALIZADO NO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2013, EDITAL N. 006/2012, PELA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTO CONFIGURADOR DE ATO IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA DE DANO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0006635 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público; Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO, EXERCÍCIOS 2017/2018. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0007414 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FALTA DE PAGAMENTO INTEGRAL E TEMPESTIVO DOS VALORES REQUISITADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, NOS ANOS DE 2017 E 2018. SOLUÇÃO DA DEMANDA, COM A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS EM 2020. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009286 – Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N 0680/2019. INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA O IDOSO ARISTON BATISTA GLÓRIA, DE 71 ANOS, RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE RIO SONO. FATOS OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO INQUÉRITO POLICIAL N 00011060720188272728, QUE RESULTOU NA AÇÃO PENAL N 00013503320188272728, JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0010238 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS.

REGULARIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARENCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0005261 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DOAÇÃO DE TERRENO PÚBLICO A PARTICULAR SEM QUE HOUVESSE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TANTO, POR PARTE DO PREFEITO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – A SUPOSTA BENEFICIÁRIA, QUE VEIO A ÓBITO NO CURSO DO PROCEDIMENTO, NÃO FIGURA COMO PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO. AS TESTEMUNHAS QUE APRESENTARAM A VERSÃO DE QUE A DOAÇÃO FOI REALIZADA DE FORMA IRREGULAR, NÃO FORAM LOCALIZADAS NOS ANTIGOS ENDEREÇOS E TELEFONES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0006376 – Interessada: 30ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAL E URBANÍSTICA DECORRENTE DA DESAFETAÇÃO DAS ÁREAS DESCRITAS COMO HM 05 E HM 06 DA QUADRA 408 NORTE (ARNE 54) E O COMPROMETIMENTO URBANÍSTICO DA OBRA REALIZADA NO LOCAL, DESTINADA À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, PELO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO. REALIZADAS DIVERSAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONSTATAÇÃO DE DANOS AMBIENTAL E URBANÍSTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001179 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DISTRIBUIÇÃO IRREGULAR DE CESTAS BÁSICAS PELO MUNICÍPIO DE MATEIROS, EM FAVOR DO CHEFE DO NATURATINS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – OS ALUDIDOS ENTES PÚBLICOS SÃO SIGNATÁRIOS DE UM TERMO DE COOPERAÇÃO, QUE VISA EXECUTAR AÇÕES VOLTADAS PARA O ORDENAMENTO AMBIENTAL E TURÍSTICO NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PARQUE ESTADUAL DO JALAPÃO, NÃO EXISTINDO NENHUM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE AMBOS, VISANDO A DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001588 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR, PELO MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO TOCANTINS/TO, PARA EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO CEMEI RECANTO DO SABER, E SUPOSTA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS FALSOS POR PROFESSORES PARA OBTENÇÃO DO FUNDEB. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA SOBRE ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS FALSOS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005111 – Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AVERIGUAR A ORIGEM E O EMPREGO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS À CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE SOBRE O RIO LOROTY, MEIO DE ACESSO DA CIDADE DE FORMOSO

DO ARAGUAIA AO ASSENTAMENTO LAGOA DA ONÇA. INDEVIDO O ARQUIVAMENTO FUNDAMENTADO NA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA, POIS APESAR DO OBJETO DE AMBOS POSSUÍREM CORRELAÇÃO, A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 000338-45.2017.827.2719, BUSCA A CONDENAÇÃO DOS ESTADO DO TOCANTINS E DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA À OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A CONSTRUÇÃO DA REFERIDA PONTE. O AJUIZAMENTO DA ACP NÃO ESGOTA O OBJETO DO PRESENTE ICP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAÇÃO.”. Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0007222 – Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE AMBIENTAL NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO DO PRESÍDIO BARRA DA GROTA, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. ÊXITO NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008186 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APURAR A REGULARIDADE DE CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CELEBRADOS NO ANO DE 2009 PELO MUNICÍPIO DE BARRA DO OURO/TO, SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2016. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008279 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público; Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE FALTA DE HIDRANTES PÚBLICOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZAÇÃO COM A INSTALAÇÃO DE NOVOS HIDRANTES PÚBLICOS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008573 – Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EXTRAVASAMENTO DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE TRATAMENTO DE ESGOTO DA CIDADE DE PORTO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO, TENDO EM VISTA A CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, QUE JÁ SE ENCONTRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO DESDE MAIO DE 2020. SOLUÇÃO DA DEMANDA DA NOTÍCIA DE FATO CORRELATA APRESENTADA POSTERIOR AO TAC, COM A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTO, SEM OCORRÊNCIA DE DERRAMAMENTO RECENTE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007394 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR PELO MUNICÍPIO DE MATEIROS/TO, NO ÂMBITO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2022. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. CONSTATAÇÃO DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PREVISTO NO EDITAL. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE ILEGALIDADE. PROMOÇÃO DE

ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007881 – Interessada: Promotoria de Justiça de Wanderlândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA SUPOSTAMENTE PRATICADA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHINHO/TO, PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM FACE DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB (CACS-FUNDEB), EM RAZÃO DE REPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. NOTÍCIA DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO CONFIRMADA POR TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0010913 – Interessada: Promotoria de Justiça de Araguaçu. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. REGULARIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000122 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL POR PARTE DO DIRETOR DA ESCOLA ESPECIAL VIVENDO FELIZ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PEQUIZEIRO/TO, E SUA ESPOSA. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATADA APURAÇÃO PRELIMINAR PELA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DESLIGAMENTO DO INVESTIGADO DO CARGO DE DIRETOR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME A LEI N. 14.230/2021. NECESSIDADE DE REMESSA DA NOTÍCIA-CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL À PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÕES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001012 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE SUPOSTO USO INDEVIDO DE VEÍCULO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PUGMIL/TO, PELA VEREADORA ENTÃO PRESIDENTE DAQUELA CASA DE LEIS. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001420 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO PERTENCENTE À PREFEITURA DE PARAÍSO DO TOCANTINS, PARA FINS PARTICULARES, POR PARTE DO ENTÃO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO – AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NÃO REVELARAM A UTILIZAÇÃO DO CARRO PARA INTERESSE PRIVADO, TAIS COMO VIAGENS A PASSEIO, DIVERSÃO, OU MESMO CONDUÇÃO DE FAMILIARES PARA O SUPERMERCADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por

unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001968 – Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA ZÉ DE DEUS, MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. MANUTENÇÃO NA REDE DE ENERGIA. REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002838 – Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA EMPRESA R2S – CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI – ME, CNPJ SOB O N.º 20.859.713/0001-12, PELOS MUNICÍPIOS DE ANGICO/TO E CACHOEIRINHA/TO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES AOS MUNICÍPIOS DE ANGICO/TO E CACHOEIRINHA/TO E À EMPRESA INVESTIGADA. CONVERSÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM DILIGÊNCIAS. RETORNO DOS AUTOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006166 – Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE FALTA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA DO TOCANTINS/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. RECLAMAÇÃO GENÉRICA. NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE PARA COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE INFORMAÇÃO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009142 – Interessada: Promotoria de Justiça de Itacajá. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA DE USO INDEVIDO E RECORRENTE DA IMAGEM DE INDÍGENAS DA ETNIA KRAHÔ EM SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE SOCIAL. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À PERSONALIDADE DO POVO KRAHÔ, A PARTIR DE INÚMERAS DIVULGAÇÕES, NÃO AUTORIZADAS, EM REDES SOCIAIS, PARA FINS DE PIADAS COM TEOR DISCRIMINATÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROTEÇÃO JURÍDICA AO INTERESSE COLETIVO DO GRUPO TRIBAL UMA VEZ QUE AS CONDUTAS ILEGAIS NÃO SE RESTRINGEM A CASO ISOLADO, MAS ABRANGENTES A VÍTIMAS DISTINTAS DA MESMA ETNIA. A CONSTITUIÇÃO DE 88, NO ARTIGO 109, XI, ESTABELECE QUE AOS JUÍZES FEDERAIS COMPETE PROCESSAR E JULGAR A DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. DIREITO DE IMAGEM DOS ÍNDIOS CONSTITUI PATRIMÔNIO INDÍGENA REVELANDO O INTERESSE DA UNIÃO, ART. 109, I, CF/88. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. REMESSA DOS AUTOS MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010746 – Interessada: 22ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA ILICITUDE RELATIVA AO PAGAMENTO RETROATIVO DE INDENIZAÇÕES, A TÍTULO DE LICENÇA-PRÊMIO, AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR LEI E REGULAMENTADO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DO ESTADO DO TOCANTINS, OBSERVADA A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PELO ADMINISTRADOR, O INTERESSE PÚBLICO

FUNDAMENTADO, A DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E O REQUERIMENTO EXPRESSO DO MEMBRO. BENEFÍCIO SIMILAR NO ÂMBITO DO MPF. PRECEDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Após, o colegiado autorizou, por unanimidade, a publicação dos editais de concursos de remoção/promoção, observada a ordem de vacância e critérios, dos seguintes cargos de 3ª Entrância, incluindo a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que está vaga desde a aposentadoria de seu titular: 1) 2º Promotor de Justiça de Araguatins, pelo critério de Antiquidade; 2) 3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis, pelo critério de Merecimento; 3) 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis, pelo critério de Antiquidade; 4) 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Merecimento; 5) 2º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiquidade; 6) 1º Promotor de Justiça de Dianópolis, pelo critério de Merecimento; e 7) 1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins, pelo critério de Antiquidade; de 2ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Filadélfia, pelo critério de Merecimento; 2) 1º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiquidade; 3) Promotor de Justiça de Ananás, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça de Itaguatins, pelo critério de Antiquidade; 5) Promotor de Justiça de Paranã, pelo critério de Merecimento; 6) 2º Promotor de Justiça de Colméia, pelo critério de Antiquidade; 7) Promotor de Justiça de Palmeirópolis, pelo critério de Merecimento; 8) Promotor de Justiça de Xambioá, pelo critério de Antiquidade; 9) Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia, pelo critério de Merecimento; 10) Promotor de Justiça de Alvorada, pelo critério de Antiquidade; 11) Promotor de Justiça de Arapoema, pelo critério de Merecimento; e 12) Promotor de Justiça de Araguaçu, pelo critério de Antiquidade; e de 1ª Entrância: 1) Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Merecimento; 2) Promotor de Justiça de Itacajá, pelo critério de Antiquidade; 3) Promotor de Justiça de Araguacema, pelo critério de Merecimento; 4) Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Antiquidade. Ao final, em outros assuntos (item 43), o Secretário José Demóstenes de Abreu trouxe à mesa os Autos Sei n. 19.30.9000.0001148/2023-06, de sua relatoria, que trata de requerimento de Autorização para frequentar o curso de Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos UFT/ESMAT, encaminhado pelo Promotor de Justiça Celsimar Custódio Silva. Em sua fala, o relator procedeu a leitura do voto assim ementado: *“Autorização para frequentar Mestrado em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos UFT/ESMAT – Promotor de Justiça Celsimar Custódio da Silva – Requisitos da Resolução CSMP nº 004/2020 preenchidos – Deferimento do pedido.”* Voto acolhido por unanimidade. Continuamente, ainda em outros assuntos, o Conselheiro José Demóstenes trouxe para apreciação os Autos Sei n. 19.30.7000.0000796/2021-37, que tem como parte interessada a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, também de sua relatoria. Com a palavra, o relator apresentou seu voto, com a seguinte parte conclusiva: *“(…) Pois bem. Feita essa breve digressão, verifica-se a ocorrência da perda subserviente do interesse processual, decorrente da aposentadoria voluntária do Promotor de Justiça processado, de modo que, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido, a persecução administrativa, visando a aplicação de pena de censura, já não se revela útil. Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, voto pela extinção do feito.”* Colocado em votação, o Corregedor-Geral Moacir Camargo de Oliveira observou que a eventual punição solicitada, objeto do julgamento, não resultaria na perda do cargo, acompanhando assim o voto do relator. Os demais conselheiros seguiram a mesma posição, restando acolhido, por unanimidade dos votantes. Na sequência, o Secretário levantou questionamento acerca dos autos do Procedimento Integrar-e n. 2024.0001188, no qual atuou como relator na primeira ocasião em que o caso foi submetido a este Conselho Superior. Informou que os autos retornaram da Corregedoria-Geral para o devido impulsionamento e questionou se permanece prevento a este

relator. Os conselheiros deliberaram, à unanimidade, pela prevenção ao relator original para o acompanhamento e julgamento dos referidos autos. Prosseguindo, foi discutida a questão da convocação dos membros mais antigos do Colégio de Procuradores para a composição do Conselho Superior em caso de afastamento ou impedimento de algum membro. Foi sugerido que as convocações sejam realizadas em esquema de rodízio, garantindo assim a participação de todos os membros do Colégio de Procuradores. Após um breve debate, decidiu-se que a Assessoria Jurídica do Procurador-Geral de Justiça enviará uma minuta para autuação e distribuição a um relator, visando uma análise melhor da matéria. Continuando, o Secretário trouxe para discussão a questão sobre a distribuição dos Procedimentos Administrativos Disciplinares. Esclareceu que essa distribuição está vinculada aos demais procedimentos extrajudiciais enviados pelas promotorias de justiça para homologações diversas, o que poderia causar prejuízo a um relator específico. Discutida a matéria, o Conselho Superior deliberou que a distribuição dos PAD's será realizada, provisoriamente, pelo Gestor de Distribuição do Sistema Athenas até que o Sistema Integrar-e seja adaptado para essa finalidade. Em seguida, a Conselheira Maria Cotinha fez um encaminhamento sobre a questão do aferimento da produtividade dos membros que atuam na administração superior, uma vez que não possui regramento. O Presidente Luciano Casaroti propôs a realização de uma reunião administrativa para iniciar as discussões, obtendo resposta positiva dos demais membros. Ainda em seu turno, a Conselheira Maria Cotinha solicitou informações sobre as alterações feitas no extrato de publicação da Súmula Acusatória, especialmente no que se refere a exclusão das iniciais do nome do membro investigado. Foi esclarecido que tais mudanças estão alinhadas com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Na ocasião, o Corregedor-Geral Moacir Camargo solicitou a palavra para informar aos colegas sobre a Correição Ordinária Temática com Foco na Promoção de Direitos Fundamentais, no MPTO, organizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. A correição ocorrerá em formato misto: de 22 de julho a 1º de agosto, será realizada virtualmente, e de 29 de julho a 1º de agosto, presencialmente. A Corregedoria Nacional do Ministério Público conduzirá a correição em algumas promotorias nas comarcas de Palmas, Araguaína, Gurupi, Porto Nacional, Paraíso do Tocantins, Colinas do Tocantins, Araguatins, Guaraí e Tocantinópolis. Finalizando, o Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra trouxe à mesa os Autos Sei n. 19.30.9000.0000507/2024-44, de sua relatoria, que trata de requerimento objetivando incluir no prontuário individual dos membros do MPTO, estabelecido pelo CSMP/MPTO, campo próprio para anotações de elogios, apresentado pelo Promotor de Justiça Sidney Fiore Júnior. O relator fez a leitura do voto com a seguinte parte conclusiva: *“(...) Deste modo, considerando que se trata de hipótese já prevista na Lei Orgânica, e ainda no Regimento Interno da Corregedoria-Geral (Resolução CSMP nº 10/2015 – art. 19, § 9º, inciso IV), manifesto-me favoravelmente a efetivação das providências necessárias à alteração do prontuário individual definido pelo CSMP, para inclusão do referido campo específico para anotação de elogios dirigidos a membro. (...)”* Na oportunidade, o Conselheiro José Demóstenes alertou o Relator Marco Antonio sobre a existência de um requerimento anterior, de sua relatoria, já julgado por este órgão colegiado, referente a um pedido aparentemente idêntico ao atual. Após um breve debate, decidiu-se pela retirada de julgamento dos autos em análise, determinando a juntada de uma cópia do outro procedimento para que seja analisado e reapresentado na próxima sessão do Conselho Superior. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às doze horas e nove minutos (12h09min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho

Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

ATA DA 258ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (9/7/2024), às nove horas e trinta e seis minutos (9h36min), no plenário dos Órgãos Colegiados, reuniram-se para a 258ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça Luciano Cesar Casaroti, o Corregedor-Geral do Ministério Público Moacir Camargo de Oliveira e os Procuradores de Justiça Marco Antonio Alves Bezerra, Maria Cotinha Bezerra Pereira, Membros; e José Demóstenes de Abreu, Membro e Secretário. Consignou-se a presença do Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça, Celsimar Custódio Silva, do Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público, Promotor de Justiça Pedro Evandro de Vicente Rufato e de servidores da instituição. Verificada a existência de *quórum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1952, em 3/7/2024. Dando início aos trabalhos, a Ata da 257ª Sessão Ordinária (item 1) embora editada, não foi apreciada, haja vista não ter sido corrigida e assinada por todos os Conselheiros. Ato contínuo (item 2), foi referendado, por unanimidade, o Ato PGJ n. 059/2024 (E-doc n. 07010695532202427), que dispõe sobre a lista de antiguidade dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, com cômputo até 27 de junho de 2024. Em seguida, o Presidente Luciano Casaroti apresentou uma proposta para alterar o artigo 2º da Resolução CSMP nº 009/2015 – RICSMP, adicionando a alínea “c” ao inciso V do artigo 2º (item 3). A alteração visa conferir ao Conselho Superior a competência para decidir sobre recursos contra decisões monocráticas do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinarem o arquivamento de notícias de fato relativas ao possível descumprimento de dever funcional. Após um breve debate, o colegiado deliberou pela autuação da proposta e sua distribuição a um relator para uma análise mais detalhada da matéria. Em continuidade (itens 4 e 5), os membros do colegiado foram cientificados, pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, das Portarias de Instauração dos Procedimentos Administrativos de Controle de Constitucionalidade n. 2024.0000147 (E-doc n. 07010686243202437) e n. 2023.0012916 (E-doc n. 07010691208202431). Após, foram referendadas, por unanimidade (item 6), para fins de análise pela Corregedoria-Geral, da possibilidade de anotação em prontuário individual, da pontuação prevista no artigo 19, VII, da Resolução CSMP n. 001/2012, as Portarias de n. 417/2024/PGJ (E-doc n. 07010693603202457) e 419/2024/PGJ (E-doc n. 07010693599202427), referentes às designações da Promotora de Justiça Weruska Rezende Fuso, realizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, para a suplência da coordenadoria do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID, e para atuar, como titular, perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, respectivamente. Na sequência, foram cientificados do E-doc n. 07010691747202479 (item 7), em que o Subprocurador-Geral de Justiça Marcelo Ulisses Sampaio, encaminhou cópia da Decisão de arquivamento da Notícia de Fato n. 2023.0007320. Logo após, passou-se a análise dos Autos Sei n. 19.30.9000.0000507/2024-44 (item 8), que trata de requerimento objetivando incluir no prontuário individual dos membros do MPTO, estabelecido pelo CSMP/MPTO, campo próprio para anotações de elogios, apresentado pelo Promotor de Justiça Sidney Fiore Júnior. Relator Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Com a palavra, o relator apresentou oralmente seu voto, que já havia sido apresentado na 257ª Sessão Ordinária deste Conselho e retirado de apreciação. Lembrou que a retirada ocorreu após a intervenção

do Conselheiro José Demóstenes de Abreu, que alertou para um pedido aparentemente semelhante, já julgado por este colegiado. Continuando, o Relator Marco Antonio iniciou sua explanação, ratificando os termos do voto já apresentado e manifestando-se favorável à efetivação das providências necessárias para a alteração do prontuário individual definido pelo CSMP, consignando que as anotações elogiosas no prontuário individual do membro não serão consideradas para fins de pontuação. O voto foi acolhido por unanimidade. Dando prosseguimento, foram retirados de apreciação pelo Corregedor-Geral Moacir Camargo os Relatórios de Correições (item 9), uma vez que ainda não haviam sido apresentados ao Colégio de Procuradores de Justiça, devido à sua ausência justificada na 189ª Sessão Ordinária daquele órgão. Posteriormente, foram conhecidos em bloco os itens 10 a 24 da pauta, que tratam de expedientes endereçados por membros, para comunicar instaurações, declínios, prorrogações de prazo, recomendações expedidas e ajuizamentos de ações em procedimentos extrajudiciais, entre outras comunicações afins, para conhecimento do Conselho Superior, em observância ao que preceitua a Resolução CSMP n. 005/2018 e demais normativas. Passou-se a apreciação de feitos (itens 25 a 28), em bloco, iniciada pelos da relatoria do Conselheiro Luciano Cesar Casaroti (item 25):

- 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0002973 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO VISANDO APURAR EVENTUAL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADO NA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DOS SERVIDORES DO HOSPITAL REGIONAL DE AUGUSTINÓPOLIS. INCABÍVEL O ARQUIVAMENTO DO ICP COM FUNDAMENTO NA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA, POIS A AÇÃO CIVIL PÚBLICA (E-PROC Nº 0001360-73.2014.8.27.2710), APESAR DE POSSUIR CORRELAÇÃO, NÃO VERSA SOBRE O MESMO OBJETO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO." Voto acolhido por unanimidade.
- 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0004752 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONSUBSTANCIADA NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS DE FORMA IRREGULAR E ILEGAL PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS - AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS REVELARAM QUE AS DIÁRIAS FORAM PAGAS DE ACORDO COM O ART. 1º DO DECRETO Nº 003/2017, VIGENTE À ÉPOCA, E O VALOR CONCEDIDO OBEDECIA A TABELA PRÉ-FIXADA, QUE VARIAVA CONFORME O DESTINO E O TEMPO DE PERMANÊNCIA NO LOCAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade.
- 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0009773 - Interessada: 20ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEDIDAS ADOTADAS PELA SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA PARA A GESTÃO DOS VALORES ARRECADADOS DAS ATIVIDADES RENTÁVEIS DAS UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO. SOLUÇÃO DA DEMANDA, DIANTE DA INSTITUIÇÃO DE UM FUNDO ROTATIVO (LEI Nº 3.667/2021) DESTINADO A SUBSIDIAR PROJETOS, ATIVIDADES E AÇÕES NAS UNIDADES DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, E NOMEAÇÃO DO CONSELHO GESTOR, ATRAVÉS DA PORTARIA SECIJU/TO Nº 473 DE 22 DE JULHO DE 2022. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO." Voto acolhido por unanimidade.
- 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0002092 - Interessada 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELA PREFEITURA DE COLINAS

DO TOCANTINS PARA A CONTRATAÇÃO/LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS DE CARGA PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. PREGÃO PRESENCIAL N. 006/2019, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS. OS DOCUMENTOS AMEALHADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO AFASTAM SUSPEITAS DE DIRECIONAMENTO E SOBREPREGO OU QUAISQUER OUTRAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO. VALORES OFERTADOS PELA EMPRESA CONTRATADA INFERIORES AOS DAS OUTRAS SEIS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE DADOS INDICIÁRIOS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0006380 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE SUPOSTAS FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS APONTADOS FORAM REALIZADOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, E NÃO EXISTEM EVIDÊNCIAS DE AJUSTE DE DESÍGNIOS ENTRE A EMPRESA CONTRATADA PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS E A FORNECEDORA DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, NEM QUE ESTA ÚLTIMA SEJA DE PROPRIEDADE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0000504 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR E ACOMPANHAR O PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO CADÁVER ENCONTRADO NAS PROXIMIDADES DO SETOR ALIANÇA EM FORMOSO DO ARAGUAIA, VISANDO ASSIM CONFIRMAR SE É DE FATO O FILHO DESAPARECIDO DA SRA. ANTÔNIA ARAÚJO DE ABREU. DILIGÊNCIAS EXAURIDAS. EXAME DE DNA REALIZADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL n. 000231567. 2020.827.2719. RESULTADO DA ANÁLISE DE PERFIL GENÉTICO CONCLUINDO SER INCOMPATÍVEL COM O DE UM FILHO BIOLÓGICO DE ANTÔNIA ARAÚJO ABREU. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000284 - Interessada: Promotoria de Justiça de Natividade. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DO VI CONCURSO PÚBLICO, EDITAL 001/2020, PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESGUARDADOS NOS TERMOS DA LEI N. 8.429/1992. CONCURSO DEVIDAMENTE HOMOLOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SEGUIDO DA CONVOCAÇÃO E POSSE DOS APROVADOS. LEGALIDADE DOS ATOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001019 - Interessada: Promotoria de Justiça de Novo Acordo. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA OMISSÃO DO GESTOR MUNICIPAL EM CUMPRIR O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGOA DO TOCANTINS. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SEM A APURAÇÃO DO FATO DENUNCIADO E A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. NOTÍCIA DE FATO INDEFERIDA, SEGUIDA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO

PREPARATORIO IMPLICA RECONSIDERAÇÃO DA DECISAO PELO ORGAO MINISTERIAL. NAO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO E REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002902 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS), NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA (SAMU) E NO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) DO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. EXPEDIÇÃO E ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0009116 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FALTA DE DIVULGAÇÃO DO NOME DE TODOS OS PARTICIPANTES DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. AS PUBLICAÇÕES CONSTANTES DO SÍTIO ELETRÔNICO, EM RELAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS OBJETO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS CONTIDAS NO ART. 8º, INCISO IV, DA LEI 12.527/2011, QUE SÃO: OS RESPECTIVOS EDITAIS, RESULTADOS E OS CONTRATOS CELEBRADOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000594 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUTA DO VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE PORTO NACIONAL QUE, EM 2018, TERIA SE OMITIDO EM DISPONIBILIZAR AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA e AUSÊNCIA DE DOLO DE OCULTAR DADOS DE SUA GESTÃO. IMEDIATA ALIMENTAÇÃO DO SÍTIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002299 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento Parcial de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. NEPOTISMO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANGICO. NOMEAÇÃO DA ESPOSA PARA CARGO POLÍTICO, AUSÊNCIA DE NEPOTISMO. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE QUE O IMÓVEL E O VEÍCULO LOCADOS PARA A PREFEITURA PERTENÇAM À PRIMEIRA-DAMA OU A UM FAMILIAR DO PREFEITO, RESPECTIVAMENTE. FATOS MOTIVADORES DA INSTAURAÇÃO NÃO COMPROVADOS. ARQUIVAMENTO PARCIAL. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0005108 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS/TO. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR NA ESCOLHA SOBRE APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002073 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de

Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATORIO. SUPOSTOS TRANSTORNOS OCACIONADOS PELA CARGA E DESCARGA DE CAMINHÕES PESADOS NO ESTABELECIMENTO UNIGÁS, LOCALIZADO NA RUA 1º DE JANEIRO, CENTRO DE ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS SATISFATÓRIAS JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), PREFEITURA MUNICIPAL E CORPO DE BOMBEIROS. EMPREENDIMENTO REGULARIZADO COM CERTIFICADO ANP ATUALIZADO. NOVA VISTORIA REALIZADA PELO CORPO DE BOMBEIROS CERTIFICOU ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE NO ENDEREÇO INFORMADO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003432 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATORIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA E SONORA PRATICADA POR OFICINA DE FUNILARIA LOCALIZADA NA RUA ELIAS BEZERRA DOS SANTOS, SETOR RODOVIÁRIO, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. CONSTATAÇÃO DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO LOCAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004362 - Interessada: 15ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATORIO. IRREGULARIDADES NA OFERTA DE ESTÁGIOS OBRIGATÓRIOS, PELA UNIVERSIDADE PAULISTA, AOS ACADÊMICOS DO CURSO SUPERIOR DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – A AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO PROCON, REVELOU QUE A UNIP ENCONTRA-SE REGULAR COM RELAÇÃO AO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO DO CURSO DE ENFERMAGEM, E A QUANTIDADE DE HORAS FORNECIDAS, ESTÁ DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NAS DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO, NO PROJETO PEDAGÓGICO, NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E NA GRADE CURRICULAR. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0004796 - Interessada: Promotoria de Justiça de Alvorada. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATORIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA SITUAÇÃO DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA PREFEITURA DE ALVORADA. PERDA DO OBJETO. EXONERAÇÃO DA SERVIDORA. INOCORRÊNCIA DE NOMEAÇÕES RECÍPROCAS E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AJUSTE DE DESIGNAÇÕES ENTRE REPRESENTANTES DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006578 - Interessado: Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATORIO. INDÍCIOS DE DESMATAMENTOS ILÍCITOS APONTADOS NA FAZENDA IPUÃ, MUNICÍPIO DE PEIXE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO. AS DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE O DESMATAMENTO ESTAVA DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE, E QUE SOMENTE UMA PARCELA ÍNFIMA, CORRESPONDENTE A 6,8HA NÃO SE ENCONTRAVA ACOBERTADO PELA AUTORIZAÇÃO DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL, POSSIVELMENTE POR ERRO DA ATIVIDADE EM CAMPO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006868 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa:

“PROCEDIMENTO PREPARATORIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTICIA DE DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO TRANSPORTE DE 13,34 KG DE PESCADO DAS ESPÉCIES: CACHORRA, PACU E MATRINCHÃ, NO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL PENDENTE. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0008356 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Arraias. Assunto: Promoção de Arquivamento de Notícia de Fato. Ementa: “NOTÍCIA DE FATO. AUSÊNCIA DE RECURSO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES SEM CARÁTER INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0010276 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE GURUPI/TO, DECORRENTE DAS CONSTANTES INTERRUPÇÕES. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE CONSTANTE. PROBLEMA PONTUAL. INVESTIMENTO NO SISTEMA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0011605 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA (TAC) REFERENTE À REGIONALIZAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DE TOCANTINÓPOLIS FIRMADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS E MUNICÍPIOS. REMESSA IMPRÓPRIA. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001946 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS/TO, EDITAL N. 01/2024. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ANULAÇÃO DO CERTAME. RESCISÃO DE CONTRATO CELEBRADO COM BANCA ORGANIZADORA. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Prosseguindo, foram apreciados os feitos da relatoria do Conselheiro José Demóstenes de Abreu (Item 26): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0000453 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DESCARTE IRREGULAR NA VIA PÚBLICA DOS RESTOS DE MATERIAIS DA OBRA REALIZADA NO TERRENO LOCALIZADO NA RUA RIO DE JANEIRO, SETOR BRASIL, DIANÓPOLIS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS JUNTO AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO COM A CONCLUSÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO OU PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001064 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de

Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUERITO CIVIL PUBLICO. REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA MUTUM, SITUADA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO – IMÓVEL CARACTERIZADO COMO PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, DE ACORDO COM O INCISO II, DO ARTIGO 4º, DA LEI 8.029/93, O CADASTRO AMBIENTAL RURAL DEMONSTRA QUE A VEGETAÇÃO NATIVA PRESERVADA É SUFICIENTE PARA ATENDER OS PERCENTUAIS LEGAIS DEFINIDOS NO CÓDIGO FLORESTAL, E A VEGETAÇÃO DESMATADA NÃO É CARACTERIZADA COMO ÁREA DE RESERVA LEGAL OU ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, E. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0001611 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL E DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA E CUMPRIDA – COM A DESVINCULAÇÃO DA INVESTIGADA DA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA QUE DESEMPENHAVA NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, PASSANDO A EXERCER, ATUALMENTE, DOIS CARGOS DE ENFERMEIRA, DE ACORDO COM A EXCEÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, INCISO XVI, ALÍNEA 'C', DA CF/88. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004245 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR IRREGULARIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DE NOVO JARDIM. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO FUNCIONAMENTO E REGULAR ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. SOLUÇÃO DA DEMANDA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009146 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, DA CIDADE DE DIANÓPOLIS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009753 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA REFORMA DA PRAÇA PÚBLICA AURÉLIO GOMES, DECORRENTE DA DERRUBADA DE ÁRVORES PELO GESTOR DO MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS PELO GESTOR. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DE REMOÇÃO DAS ÁRVORES. RISCO DE QUEDA PELO COMPROMETIMENTO DE SUAS ESTRUTURAS E ESTABILIDADE. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000026 - Interessada: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LANÇAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO EM CANAL PLUVIAL NO MUNICÍPIO DE FÁTIMA, OCASIONANDO POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE. SOLUÇÃO DA DEMANDA - APÓS SER NOTIFICADA PELA PREFEITURA, A SRA. MARIVÂNIA SOUSA ARAÚJO, ASSIM COMO OS OUTROS MORADORES, SE ABSTIVERAM DE LANÇAR ESGOTO

DOMESTICO NO CANAL PLUVIAL EM QUESTAO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000150 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO MAU ATENDIMENTO POR SERVIDORA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO ALMAS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. SERVIDORA COM VÍNCULO TEMPORÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007696 - Interessada: 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DENOMINADO SUPERMERCADO PREÇO BAIXO, MUNICÍPIO DE GUARÁI/TO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Logo após, foram apreciados os feitos da relatoria da Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira (item 27): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0001631 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE. APURAR A SITUAÇÃO DE RISCO DAS CRIANÇAS MAICON ARAÚJO REIS E JOSIEL AIRES DE ARAÚJO, FILHOS DE CLEICIANE DE ARAÚJO REIS. MATÉRIA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 23, III C/C ARTIGO 28, § 4º, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 005/2018 DO CSMP/TO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2017.0001858 - Interessada: 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA AQUISIÇÃO DE PÃES, BOLOS E BISCOITOS PELO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO, REALIZADA POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CARTA CONVITE N. 002/2012. REALIZADAS DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. FATO NARRADO JÁ É OBJETO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE AJUIZADA PELO *PARQUET*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0008724 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. RISCO DE DESABAMENTO DA QUADRA DE ESPORTES DO SETOR ITAIPU, EM ARAGUAÍNA. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS A REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO, O LAUDO PERICIAL DO NÚCLEO DE ENGENHARIA DA POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DO TOCANTINS ATESTOU QUE NÃO FOI IDENTIFICADO NENHUM PROBLEMA ESTRUTURAL QUE VIESSE COMPROMETER A ESTABILIDADE GLOBAL DA EDIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2018.0010090 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE. APURAR O EFETIVO CUMPRIMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE JAÍ DO TOCANTINS-TO, DO § 2º, DO ARTIGO 13 DA LEI 8.429/92. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS A INSTAURAÇÃO DO PRESENTE ICP, E REALIZAÇÃO

DE DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS, TANTO O PODER EXECUTIVO QUANTO O LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JAÚ DO TOCANTINS PASSARAM A EXIGIR AS DECLARAÇÕES DE BENS DE SEUS AGENTES PÚBLICOS COMO ROTINA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0001471 - Interessada: Promotoria de Justiça de Arapoema. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2166/2020 INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA-TO PARA APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL CONSISTENTE NA PRÁTICA DOS DELITOS DO ARTIGO 70 DA LEI 9.605/98 E DOS ARTS. 3, INCS. II E 81 “CAPUT” DO DECRETO LEI 6.514/08, ATRIBUÍVEIS, EM TESE, À PESSOA JURÍDICA IMAVEL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS VALE VERDE, MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. PRÁTICA CONFIGURANDO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL PELO ATRASO NO ENVIO DAS INFORMAÇÕES AO SISTEMA D.O.F-IBAMA. PENALIDADE APLICADA E CUMPRIDA PELA EMPRESA COM O PAGAMENTO DA MULTA. EVENTUAL CRIME AMBIENTAL CONTRA A FLORA, ART 46. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.605/1998. ANÁLISE QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0003796 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE AMBIENTAL DECORRENTE DO DESCARTE DE LIXO NO MUNICÍPIO DE PIUM/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTO. OBJETO DOS AUTOS ESTÁ SENDO APURADO NO BOJO DE OUTRO PROCEDIMENTO, EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 7) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0004124 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA DE PEIXE-TO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA JUDICIALIZAÇÃO – AS VISTÓRIAS E REUNIÕES REALIZADAS PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA OFICIANTE, BEM COMO AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO, CONSTATARAM QUE OS SERVIDORES INVESTIGADOS EXERCIAM AS FUNÇÕES PARA AS QUAIS FORAM NOMEADOS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FUNCIONÁRIOS FANTASMAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 8) Integrar-e Extrajudicial n. 2019.0006923 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. INSTAURADO VISANDO FISCALIZAR AS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE REFERENTE AO PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO DO ANO DE 2019. DE ACORDO COM A TAXONOMIA ADOTADA PELO CNMP, A MATÉRIA OBJETO DESTES PROCEDIMENTOS É RELATIVA A ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA NA ÁREA DA SAÚDE, A SER ACOMPANHADA ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, E QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA REVISORA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 9) Integrar-e Extrajudicial n. 2020.0002191 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento

de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUERITO CIVIL PUBLICO N. 1111/2020. INSTAURADO PELA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS TENDO POR OBJETO APURAR EXCESSO DE GASTOS COM AQUISIÇÃO DE LANCHES, NO PERÍODO DE 2014 E 2015, PELO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA. DISPENSA DE LICITAÇÃO AMPARADA NO ARTIGO 24, INCISO II DA LEI 8.666/93. ÍNFIMOS VALORES PAGOS PELOS LANCHES/ E CONFEÇÃO DE SALGADOS NÃO DIRECIONAM PARA COMPROVAR QUE O MUNICÍPIO DISPENDEU MAIS RECURSO DO QUE DEVERIA NESSA CONTRATAÇÃO, A PONTO DE JUSTIFICAR O ENQUADRAMENTO NO INCISO VIII DO ARTIGO 10 DA LEI 8.429/92. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 10) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001039 - Interessada: Promotoria de Justiça de Xambioá. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUANÃ/TO, DURANTE O ANO DE 2021, SOB A GESTÃO DE MAX BARBOSA. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE O NOMEADO E A AUTORIDADE NOMEANTE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE NEPOTISMO CRUZADO. NOTÍCIA INICIAL NÃO CONFIRMADA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 11) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001573 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE PRÁTICA DE NEPOTISMO CRUZADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO DE PROVA DA CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 12) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0002672 - Interessada: 24ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE OMISSÃO NA DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (NATURATINS), AGÊNCIA REGIONAL DE DIANÓPOLIS/TO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA OFICIANTE. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ENCAMINHAMENTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÕES.” Voto acolhido por unanimidade. 13) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0005024 - Interessada: Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA FORMA DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS PELA COLETORIA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO E NA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. ACOLHIMENTO INTEGRAL. REGULARIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO DÉBITO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 14) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0006278 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ananás. Assunto: Promoção de Arquivamento de

Inquérito Civil Público. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANAS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS POR JAILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNTO AOS MUNICÍPIOS DE ANANÁS/TO E RIACHINHO/TO. CONFIRMADA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA FAZER CESSAR A CUMULAÇÃO INDEVIDA. ARQUIVAMENTO NÃO HOMOLOGADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA ATUAR NO FEITO.” Voto acolhido por unanimidade. 15) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0006570 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE NOTÍCIA DE ASSÉDIO MORAL SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PERITO DO 5º NÚCLEO DE PARAÍSO DO TOCANTINS. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ROL TAXATIVO DO ART. 11, DA LIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 16) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0008277 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO USO DE BEM PÚBLICO, PARA ATENDER INTERESSE PARTICULAR, PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PEIXE/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DANO DE PEQUENO VALOR. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO). IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 17) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0010168 - Interessada: Promotoria de Justiça de Peixe. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DO HOSPITAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEIXE/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. REGULARIZAÇÃO DOS PROBLEMAS RELATADOS PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. FISCALIZAÇÃO POR AQUELE CONSELHO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 18) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0003792 - Interessada: Promotoria de Justiça de Itaguatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS. AVERIGUAR EXISTÊNCIA DE MOTORISTA DE AMBULÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUATINS, SEM HABILITAÇÃO E CURSO ESPECÍFICO PARA DIRIGIR O ALUDIDO VEÍCULO. MATÉRIA JUDICIALIZADA PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA REMETENTE. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 19) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004939 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 508/2023. INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS PARA APURAR EVENTUAL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS PELA SERVIDORA MARIA DAS DORES TURÍBIO COSTA SOUSA. FATO MOTIVADOR DA INSTAURAÇÃO NÃO CONFIRMADO. ASSISTENTE SOCIAL É CONSIDERADO PROFISSIONAL DA SAÚDE. HIPÓTESE DE ACUMULAÇÃO PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI.

COMPATIBILIDADE DE HORARIOS, ESCALA DE TRABALHO, CARGO E HORAS DE EXPEDIENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 20) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0004969 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição de Inquérito Civil Público. Ementa: “5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE PROGRAMA HABITACIONAL E NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM NOME DA NACIONAL SUIANE OLIVEIRA LEITE, MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. REALIZADAS DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADE NO CADASTRO DE BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA FEDERAL DE HABITAÇÃO E NO FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 21) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007060 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Colméia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO TELHADO DA ESCOLA MUNICIPAL ELEFANTE BRANCO, MUNICÍPIO DE COLMÉIA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE PARA GARANTIR O PROBLEMA NO TELHADO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 22) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007793 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO ORIUNDO DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS. INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DA ENFERMEIRA DO HOSPITAL REGIONAL DE DIANÓPOLIS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. INSPEÇÃO REALIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS. NÃO CONSTATAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS À ENFERMEIRA. POSSÍVEL CONDUTA NEGLIGENTE E INSUBORDINADA POR PARTE DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM RELAÇÃO À ENFERMEIRA. RELATÓRIO DE ÓRGÃO OFICIAL QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA PROSSEGUIR COM A INVESTIGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 23) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009026 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Administrativo. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE SALÁRIO PARA SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS, SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2020, PORTANTO NÃO EXPIROU O PRAZO DE CINCO ANOS ESTABELECIDO NO ARTIGO 23 DA LIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E RETORNO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM (REMOÇÃO DO MEMBRO QUE PROLATOU O ARQUIVAMENTO) PARA O PROSSEGUIMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 24) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0009060 - Interessada: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE DIANÓPOLIS. PRESCRIÇÃO – TÉRMINO DO MANDATO DO GESTOR INVESTIGADO EM 31/12/2016. AS

DILIGENCIAS REALIZADAS NAO APONTARAM PARA A OCORRENCIA DE DANO AO ERARIO, TENDO EM VISTA QUE OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO PODER LEGISLATIVO DEMONSTRAM QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS DE DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ALUGUEL DE VEÍCULO FORAM DEVIDAMENTE PRESTADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 25) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0000050 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. DESMATAMENTO EM ÁREA RURAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, DA ESPÉCIE FAVEIRA, COM USO DE MOTOSSERRA. FATO MOTIVADOR DA INTAURAÇÃO NÃO COMPROVADO PELA FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO NATURATINS. DENÚNCIA ANÔNIMA QUE NÃO APONTA A AUTORIA DO SUPOSTO DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 26) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0001100 - Interessada: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO TRÁFEGO DAS RUAS DO SETOR DOM ORIONE, DECORRENTE DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE SEMÁFOROS INSTALADOS NA AVENIDA CÔNEGO JOÃO LIMA, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA MUNICIPALIDADE PARA GARANTIR A EFICIÊNCIA NO FUNCIONAMENTO DOS SEMÁFOROS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 27) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0002544 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PELA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL, TENDO POR OBJETO APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TIPIFICADO NO ARTIGO 10, INCISOS I E XII, DA LEI N. 8.429/1992, POR SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO DE NAZARÉ E SEUS SUPERIORES HIERÁRQUICOS CONSISTENTE NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO SEM CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DILIGÊNCIAS REALIZADAS CONVENCEM DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO E JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 28) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0003382 - Interessada: 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL. DANOS À ORDEM URBANÍSTICA, DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DE UM LAVA-JATO EM ÁREA SUPOSTAMENTE RESIDENCIAL. SOLUÇÃO DA DEMANDA – APÓS A INSTAURAÇÃO DO PP E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE PALMAS LAVROU EMBARGO DE ESTABELECIMENTO, QUE RESULTOU NA PARALISAÇÃO DEFINITIVA DAS ATIVIDADES DA EMPRESA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 29) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0005183 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “4ª PROMOTORIA

DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NO FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE FUNILARIA E PINTURA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. FISCALIZAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. REGULARIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO. SOLUÇÃO DA DEMANDA. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 30) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0006365 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO POR TÍTULOS PELO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO, REALIZADA EM 2023. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS REALIZADAS. CONSTATAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO POR TÍTULOS COMPATÍVEL COM OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. ATO DISCRICIONÁRIO DO GESTOR. PREVISÃO NO EDITAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. APLICÁVEL A REGRA GERAL DE PRAZOS PARA IMPUGNAR ATO DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO CONFIRMAÇÃO DA NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE FUNDAMENTO PARA A JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 31) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0007385 - Interessada: 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM FACE DA SITUAÇÃO VULNERABILIDADE VIVENCIADA PELA SRA. SANDRA JOSÉ PIMENTA, MUNICÍPIO DE GURUPI/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. SOLUÇÃO DA DEMANDA. OBJETO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. AUSÊNCIA DE RECURSO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REMESSA IMPRÓPRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. 32) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009064 – Interessada: Promotoria de Justiça de Goiatins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAR NOTÍCIA DE SUPOSTO USO INDEVIDO DE MAQUINÁRIO PÚBLICO PARA ATENDER INTERESSE PARTICULAR NO POVOADO CAMPOS, MUNICÍPIO DE GOIATINS/TO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA DEFLAGRAR INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 33) Integrar-e Extrajudicial n. 2023.0009126 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA. POSSÍVEL IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2023.0009125, QUE SE ENCONTRA EM ESTÁGIO MAIS AVANÇADO DE INSTRUÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA

SUMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 34) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004983 - Interessada: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional. Assunto: Declínio de Atribuição da Notícia de Fato. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NOTÍCIA DE FATO ORIUNDA DA 5ª PROMOTORIA DE PORTO NACIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COM CONTRATO TEMPORÁRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SUCESSIVAMENTE RENOVADO PELA PREFEITURA DE PORTO NACIONAL. QUESTIONAMENTO SOBRE SEU TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO FUNDADA NO ART. 37, IX, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM (ESTADUAL OU FEDERAL) A JUSTIÇA COMPETENTE PARA JULGAR LITÍGIOS ENVOLVENDO SERVIDORES TEMPORÁRIOS E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É A JUSTIÇA COMUM, MESMO QUE SE TRATE DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELO REGIME ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA ALINHADA NESSE SENTIDO. DECLÍNIO NÃO HOMOLOGADO. RETORNO À ORIGEM COM AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À DESIGNAÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO PARA ATUAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. Por fim, foram analisados os feitos da relatoria do Conselheiro Moacir Camargo de Oliveira (item 28): 1) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0000210 - Interessada: 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Declínio de Atribuição do Procedimento Administrativo. Ementa: “DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 1624/2021 APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EXAMES MÉDICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS/TO, POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS TRANSFERIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PROVENIENTE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. INTERESSE DA UNIÃO, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109,IV, CF/88. CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ENVIO DOS AUTOS AO ÓRGÃO LEGITIMADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.” Voto acolhido por unanimidade. 2) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001149 - Interessada: Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS TEMPORÁRIOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE MATEIROS, SEM QUE HOUVESSE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA TANTO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL, (ART. 37, IX, CF/88) - INTERESSE PÚBLICO VISANDO PRESERVAR O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. LEI MUNICIPAL AUTORIZANDO AS CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS (ART 2º DA Resolução N 02/2021 DA CÂMARA MUNICIPAL) NÃO FOI CONSTATADO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MATEIROS A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AS NOMEAÇÕES DE 03 PESSOAS *AD NUTUM* OCORRERAM PARA SUPRIR LICENÇA TEMPORÁRIA DE SERVIDOR EFETIVO. FALTA DE FUNDAMENTO PARA JUDICIALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 3) Integrar-e Extrajudicial n. 2021.0001703 - Interessada: Promotoria de Justiça de Paranã. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAR EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO PREFEITO DE PARANÃ, CONSISTENTE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS SEM LICITAÇÃO; E PROMOÇÃO DE SUA IMAGEM PESSOAL NO ATO DE DIVULGAÇÃO DE OBRAS SOCIAIS. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS. EMPRESA CONTRATADA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEGUIDA DA DEVIDA PUBLICIDADE DO ATO. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PARA FINS DE NÃO

CARACTERIZAR PROMOÇÃO PESSOAL DO GESTOR NO ATO DE PUBLICIDADE DAS OBRAS SOCIAIS DA PREFEITURA. ORIENTAÇÃO SEGUIDA PELO PREFEITO DE PARANÃ. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 10/2013/CSMP/TO.” Voto acolhido por unanimidade. 4) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0002226 - Interessada: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia. Assunto: Promoção de Arquivamento de Inquérito Civil Público. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AVERIGUAR A REGULARIDADE AMBIENTAL DA FAZENDA IMPERADOR, MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO/TO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS – O OBJETO DO PRESENTE ICP JÁ ESTÁ SENDO APURADO NOS AUTOS DOS INQUÉRITOS CIVIS PÚBLICOS N^{os} 2018.0007253 E 2019.0008158 QUE SE ENCONTRAM EM ESTÁGIOS MAIS AVANÇADOS DE INSTRUÇÃO. CONSTATADA A DUPLICIDADE IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA CSMP/008/2013. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.” Voto acolhido por unanimidade. 5) Integrar-e Extrajudicial n. 2022.0007246 - Interessada: 4^a Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins. Assunto: Promoção de Arquivamento de Procedimento Preparatório. Ementa: “PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE REPOSIÇÃO SALARIAL E SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS NAS GESTÕES ANTERIORES. ATIPICIDADE DA CONDUTA – REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.” Voto acolhido por unanimidade. 6) Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0001651 - Interessada: 4^a Promotoria de Justiça de Araguaína. Assunto: Recurso Administrativo interposto em face da decisão de Arquivamento da Notícia de Fato. Ementa: “RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO. INDICAÇÃO DE AUTORIA DE CRIME DE HOMICÍDIO. OBJETO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRECIÇÃO DE RECURSO EM NOTÍCIA DE FATO SE RESTRINGE ÀS MATÉRIAS ALUSIVAS À DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR PARA DELIBERAR SOBRE MATÉRIA CRIMINAL. EM MATÉRIA CRIMINAL, A REVISÃO MINISTERIAL É ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. DE ACORDO COM O ART. 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL C/C ART. 17, INCISO III, ALÍNEA “D”, DA LEI COMPLEMENTAR N. 051/2008. PRECEDENTES DO CSMP E CPJ. REMESSA IMPRÓPRIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CIENTIFICAÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM.” Voto acolhido por unanimidade. Após, em outros assuntos, o Presidente Luciano Casaroti apresentou a seguinte minuta de alteração do Regimento Interno do CSMP: RESOLUÇÃO CSMP N^o ____/2024 Altera a redação do parágrafo único e acrescenta o § 2^o, ambos do art. 68 da Resolução CSMP n^o 009/2015, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista deliberação da ____^a Sessão Ordinária, realizada em ____ de ____ de 2024; CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, e art. 5^o, inciso LX, da Constituição Federal; CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 3^o da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 2^o, da Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008, acerca da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público; CONSIDERANDO o art. 3^o, inciso I, da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe que os procedimentos seguem como diretriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; CONSIDERANDO a Resolução n. 77/2011 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 09 de agosto de 2011, que regula os processos administrativos no

âmbito do Ministério Público brasileiro; RESOLVE Art. 1º O art. 68, da Resolução CSMP nº 009/2015, passa a ter a seguinte redação: “art. 68 (...) § 1º Será sorteado, exceto ao Presidente do Colegiado, mediante sistema informatizado, dentre os Conselheiros, um relator para cada procedimento de aferição de merecimento, que se incumbirá da elaboração de relatório e voto, no qual deverá fundamentar, detalhadamente, suas indicações, apontando os critérios valorativos adotados na escolha. (NR) § 2º Durante a tramitação do procedimento será assegurada a todos os Conselheiros o acesso contínuo e integral aos autos, para fins de consulta. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em Palmas, ___ de _____ de _____. LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça Presidente Conselho Superior do Ministério Público. Minuta aprovada, por unanimidade. *Impõe-se o registro de que a presente sessão foi integralmente gravada, cuja cópia contendo todas as manifestações dos Conselheiros passa a integrar a presente ata (de forma a dar ciência sobre a integralidade das falas realizadas na reunião).* Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente sessão às dez horas e onze minutos (10h11min), do que, para constar, eu, _____, José Demóstenes de Abreu, Secretário do Conselho Superior, lavrei a presente, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação.

Luciano Cesar Casaroti

Presidente

Moacir Camargo de Oliveira

Membro

Marco Antonio Alves Bezerra

Membro

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Membro

José Demóstenes de Abreu

Membro/Secretário

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005419

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005419, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar suposta aquisição de produtos sob suspeita de falsificação, comercializados pela empresa MACRO COMERCIAL EIRELI, CNPJ 42.838.296/0001-64, no caso, 400 unidades de toner Samsung através de procedimento licitatório pelo Município de Gurupi, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0008655

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0008655, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar dificuldades para autorização de procedimento cirúrgico junto ao Plano de Saúde Servir*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004203

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004203, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar condenação de D. S. B. F. pelo Tribunal de Contas do Tocantins da prestação irregular de contas de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Carmolândia-TO, no ano de 2011*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0006843

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006843, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando *apurar supostas irregularidades na gestão municipal de Colinas do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000704

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2024.0000704, oriundos da 20ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar fatos e circunstâncias da ocorrência do óbito de adolescente na Unidade Socioeducativa – Centro de Internação Provisória Feminino de Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003617

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003617, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível cumulação irregular de cargo público por parte de servidor público que acumularia o cargo de fiscal tributário, com carga horária de 40 horas semanais, com o cargo de professor do Estado no Colégio Odolfo Soares*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0004960

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0004960, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar eventuais irregularidades no funcionamento de cursos de ensino técnico profissionalizante possivelmente ofertados pela instituição de ensino denominada "Instituto EaD JK", situada na Rua NC 06, Quadra 36, Lote 14, Setor Bela Vista*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0004021

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004021, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, visando *apurar supostas irregularidades nos processos de inexigibilidade de licitação n. 1/2019 e 2/2019, realizados pela Câmara de Vereadores de Formoso do Araguaia-TO, cujos objetos são a contratação de Assessoria Jurídica para a referida Casa de Leis, durante os meses de Janeiro a Dezembro de 2019*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2017.0003125

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003125, oriundos da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, visando *apurar possível presença de um "Funcionário Fantasma" no Município de Ponte Alta do Tocantins que estaria recebendo salário pela função de Agente de Transporte Educacional sem, no entanto, prestar efetivamente os serviços correspondentes ao cargo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0005372

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0005372, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, inciso II, da Lei Federal n. 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0002057

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0002057, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando *apurar suposta irregularidade nos sucessivos termos aditivos do Contrato Administrativo n. 32/2018, referente ao Pregão Presencial n. 31/2017, formalizados pelo Município de Guaraí-TO com a empresa ECOLUR - Empresa de Coleta de Lixo Urbano*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010532

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010532, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar suposta comercialização indevida de veneno no Município de Nova Olinda*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0010435

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0010435, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar denúncia de abandono de animais no Município de Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009868

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0009868, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando *apurar possível irregularidade na utilização de veículo destinado ao transporte escolar, por terceiros, para fins particulares no Município de Nova Rosalândia/TO*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0003305

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0003305, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar supostos atos de improbidade administrativa praticados por servidora pública lotada na Diretoria de Postos de Atendimento e CIRETRANS, no cargo de Auxiliar Administrativo, na cidade Araguaína, em razão de ter se utilizado do cargo público para angariar vantagens pessoais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0008469

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0008469, oriundos da Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente - Desmatamento - GAEMA-D, visando *apurar regularidade ambiental da Fazenda Nossa Senhora de Abadia em Ponte Alta do Tocantins, Jalapão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011469

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2023.0011469, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar regularidade no processo de credenciamento da UNIRG Campus de Paraíso*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Excelentíssimo Promotor,

De ordem da Promotora de Justiça Cynthia Assis de Paulo, encaminhado abaixo e em anexo a Recomendação expedida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2024.0008558 para publicação no Diário Oficial.

Atenciosamente,

Thaís Martins de Oliveira
Assessora ministerial

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0008558

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral que abaixo subscreve e com atuação na 7ª Zona Eleitoral do Tocantins, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, parágrafo único, IV da Lei Ordinária Federal n. 8.625/1993 (LONMP); 70, II e III, 8º, II, IV e IX §§ 30, 5º e 9º, IV da Lei Complementar n. 75/1993; Lei Federal n. 9.504/1997 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal n. 9.504/1997, artigo 36 que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*: "A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição";

CONSIDERANDO que o art. 73, IV, da Lei n. 9.504/1997, diz ser proibido "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO que o art. 39, §7º da Lei n. 9.504/1997 veda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 60, inciso XX da LC n. 75/1993);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/1993);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO, finalmente, a prática costumeira de promover/custear realização de grandes eventos relacionados a períodos festivos, no município, principalmente nas festividades do carnaval fora de época; festa do padroeiro, ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO, festas juninas, festivais de música, cultura e arte, vaquejada etc, com a participação da população em geral, o que pode vir a promover candidatos ou partidos, a caracterizar abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-los, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 8 anos subsequentes, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar n. 64/1990;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público Eleitoral que no ano de 2024 as comemorações do aniversário da cidade de Pugmil/TO em razão de completar 30 (trinta) anos se estenderão ao mês de agosto, o que está de acordo com publicações feitas na internet: <https://surgiu.com.br/2024/03/22/prefeitura-de-pugmil-anuncia-datas-da-comemoracao-dos-30-anos-do-municipio/> e <https://surgiu.com.br/2024/08/12/pugmil-30-anos-prefeitura-divulga-atraco-es-para-o-dia-23-de-agosto/#:~:text= Pugmil%2030%20anos%3A%20prefeitura%20divulga%20atra%C3%A7%C3%B5es%20para%20o%20dia%2023%20de%20agosto.-Munic%C3%ADpios%20E2%80%94%2012%2F08&text=A%20cidade%20de%20Pugmil%2C%20localizada,o%20primeiro%20dia%20das%20festividades>

RECOMENDA (art. 6º, XX, da LC n. 75/93) a todos os agentes públicos (Prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) que venham a realizar ou de qualquer forma apoiar festejos, notadamente as festas de comemoração ao aniversário da cidade, neste ano eleitoral (2024);

Que se abstenham de:

Realizar qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, *caput*, e seu parágrafo 1º da Constituição Federal, assim como, art. 36, §3º, da Lei Federal n. 9.504/1997;

1) utilizar ou distribuir camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, §6º, da Lei n. 9.504/1997;

2) realizar ou autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização do evento de comemoração ao aniversário de 30 anos de Pugmil/TO (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc);

Que realizem:

3) orientações e advertências expressas, inclusive por meio de atos normativos interno e/ou cláusulas contratuais, aos agentes públicos, aos servidores, aos colaboradores, aos locutores, aos anunciantes, aos animadores, aos cantores, aos patrocinadores e aos demais participantes dos eventos, no sentido de que se abstenham de proferir citações, elogios, cumprimentos e agradecimentos pessoais aos integrantes da Administração Pública contratante, bem como aos vereadores, aos dirigentes de Partidos Políticos e aos pré-candidatos (prefeito, vice-prefeito, vereadores, comerciantes, etc), como forma de exposição e de promoção de nomes ao público expectador.

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo a Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento. Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal n. 8.429/1992 e da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV e §5º, da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições).

REQUISITA-SE, outrossim, ao Prefeito de Pugmil e ao Presidente da Câmara Municipal de Pugmil:

1) Que transmitam essa Recomendação a todos os agentes públicos do ente municipal e aos representantes dos artistas e das bancas que realizarão os shows nos dias 23, 24 e 25 na comemoração do aniversário de 30 anos da cidade de Pugmil/TO, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas, de imediato;

2) Que disponibilizem a presente recomendação no site do Município e da Câmara Municipal respectiva, de imediato;

3) Que encaminhem de imediato para os meios de comunicação disponíveis nos respectivos municípios, a exemplo de rádios, blogs, cópia da presente recomendação, a fim de garantir sua ampla publicidade;

4) Que enviem, de imediato, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação e comprovação de cumprimento das orientações aqui realizadas.

5) Que encaminhem todos os contratos relacionados às comemorações das festividades.

Ainda:

1) Dê-se publicidade a presente instauração encaminhando-se cópia da recomendação para publicação no Diário Oficial Eletrônico;

2) Oficie-se o Procurador Regional Eleitoral enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento.

3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral ao tempo que requer seja acionada a comissão de propaganda eleitoral da Justiça Eleitoral para acompanhamento.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico
CYNTHIA ASSIS DE PAULA
7ª ZONA ELEITORAL - PARAÍSO DO TOCANTINS

13ª ZONA ELEITORAL – CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920448 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001498

Trata-se de procedimento preparatório eleitoral que foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Oliveira de Fátima/TO, informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

No evento 1 foi requisitado ao prefeito do município de Oliveira de Fátima/TO informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

A Câmara Municipal de Oliveira de Fátima/TO também foi oficiada para informar se: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Por fim, foi determinado que após as respostas dos órgãos requisitados a secretária ministerial promovesse a alimentação do Sisconta Eleitoral.

No evento 4 o procedimento preparatório eleitoral foi prorrogado e como diligência foi determinado a reiteração dos ofícios encaminhados ao Gestor Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Fátima/TO (ev. 6).

No evento 11 foi juntada a resposta do Gestor Municipal de Oliveira de Fátima/TO.

No evento 12 foi juntada a resposta do Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Fátima/TO.

É o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O presente procedimento eleitoral foi instaurado com o objetivo de requisitar ao órgão competente municipal, no âmbito do município de Oliveira de Fátima/TO informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao prefeito do município de Oliveira de Fátima/TO, requisitando informações sobre servidores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

Em resposta, o prefeito do município de Oliveira de Fátima/TO informou que um servidor que foi demitido nos últimos 8 (oito) anos em razão de processo administrativo disciplinar ou judicial, em conformidade com o art. 1º I, o, da LC 64/90.

A Câmara Municipal de Oliveira de Fátima/TO também foi oficiada para informar se: (a) prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos (art. 1º, I, c, da LC 64/90); (b) prefeitos, vice-prefeitos e dirigentes que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível dessa Câmara, nos últimos oito anos (art. 1º, I, g, da LC 64/90); (c) servidores dessa Câmara de Vereadores que tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos últimos oito anos (art. 1º, I, o, da LC 64/90).

O Presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Fátima/TO informou que não consta no município prefeitos e vice-prefeitos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, nos últimos doze anos, bem como informou que nenhum servidor da câmara foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial. Por fim, informou que foram rejeitadas as contas consolidadas do ex-gestor Gesiel Orcelino dos Santos, referente aos exercícios dos anos de 2016 e 2017, encaminhando o Decreto Legislativo n. 10/2022, de 10 de novembro de 2022 e o Decreto Legislativo n. 012/2023, de 25 de setembro de 2023.

Diante das respostas obtidas, verifica-se a existência de ocorrência no âmbito do município de Oliveira de Fátima/TO, a qual foi devidamente transmitida ao Sisconta Eleitoral 2024, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, *caput*, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento.

Cumpra-se.

Cristalândia, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

13ª ZONA ELEITORAL - CRISTALÂNDIA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007568

Cuida-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada a partir de denúncia registrada na Ouvidoria, com o objetivo de apurar suposto abuso de poder político perpetrado pela Sra. Josilene Pereira Das Chagas Silva.

Narra a denúncia, em síntese, que a Presidente de Seção 0045 da Zona 027, Sra. Josilene Pereira das Chagas Silva, mantém um vínculo inadequado com o candidato a vereador Irmão Jailton, comprometendo a imparcialidade e transparência do processo eleitoral, ao incentivar eleitores a votar em Irmão Jailton, com quem tem uma relação próxima, sendo sogra de seu filho e cabo eleitoral desde 2020. Menciona, ainda, encontros frequentes e apoio público ao candidato, inclusive em redes sociais e grupos de WhatsApp da escola onde Josilene é diretora, sugerindo que sua conduta viola a legislação eleitoral ao comprometer a neutralidade exigida dos administradores do processo eleitoral

É o relatório.

Na lição de Adriano Soares da Costa: "abuso do poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato (...). É a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa. Sem improbidade, não há abuso de poder político" (SOARES DA COSTA, 2002).

Com efeito, preceitua o Código Eleitoral, em seu art. 237, *caput*: "A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos".

De igual modo, nos termos do art. 22, *caput*, da LC nº 64/1990: "qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político".

Todavia, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, conforme art. 22, inciso XVI, da LC 64/1990.

No caso em tela, verifica-se que a parte não logrou êxito em reunir indícios ou circunstâncias acerca das alegações abuso de poder político supostamente praticado pela denunciada. Houve mera apresentação de relatos e fotografias da Sra. Josilene Pereira Das Chagas Silva com terceiros. E isso, por si só, não se mostra suficiente para caracterizar a conduta ilícita.

Nesse particular, diante da ausência de elementos probatórios robustos que demonstrem a prática do abuso de poder político, torna-se inviável o prosseguimento da investigação, por não haver indicativos da influência direta e ilícita da Sra. Josilene Pereira das Chagas Silva sobre o processo eleitoral, bem assim em vista da falta de evidências que denotem o uso indevido de sua posição para beneficiar o candidato Irmão Jailton.

Cumprido notar que, nos termos do art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, constitui crime "requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa".

Ante o exposto, pelos motivos acima mencionados, promove-se o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Expedientes necessários no E-EXT/MPTO, observado o disposto no § 2º, do art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE: “a *cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício*”.

Notifique-se a denunciante.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002810

Cuida-se de procedimento preparatório eleitoral instaurado para requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

As informações pertinentes foram requisitadas.

De relevante, sobreveio notícia da reprovação de contas de gestão do ex-prefeito EDUARDO DOS SANTOS SOBRINHO pela Câmara Municipal de Piraquê, referentes ao exercício de 2017 e ao exercício de 2018. A esse respeito, entretanto, já há ação de impugnação de registro de candidatura ajuizada com fundamento precisamente na reprovação de contas de gestão pela Câmara Municipal de Piraquê, referentes ao exercício de 2017 e ao exercício de 2018.

Finda a instrução, ressai evidenciada a inexistência de outras causas de inelegibilidade capazes a ensejar o ajuizamento de novas ações de impugnação de registro de candidatura em desfavor de pessoa que pretenda ser candidato em 2024.

Ante o exposto, como não há medidas adicionais a serem tomadas, promove-se o arquivamento do presente procedimento preparatório eleitoral, com fundamento no art. 63 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Determina-se a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>, para análise e homologação do arquivamento, observada a necessidade de certificação.

Após o retorno da homologação, dê-se baixa definitiva.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002809

Cuida-se de procedimento preparatório eleitoral instaurado para requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

As informações pertinentes foram requisitadas.

Não sobrevieram notícias de causas de inelegibilidade.

Finda a instrução, resai evidenciada a falta de comprovação de causas de inelegibilidade capazes de ensejar o ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura em desfavor de pessoa que pretenda ser candidato em 2024.

Ante o exposto, como não há medidas adicionais a serem tomadas, promove-se o arquivamento do presente procedimento preparatório eleitoral, com fundamento no art. 63 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Determina-se a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>, para análise e homologação do arquivamento, observada a necessidade de certificação.

Após o retorno da homologação, dê-se baixa definitiva.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002811

Cuida-se de procedimento preparatório eleitoral instaurado para requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

As informações pertinentes foram requisitadas.

A única informação relevante diz respeito à rejeição de contas anuais, exercício 2014, de EVANDRO PEREIRA DE SOUSA, ex-prefeito, porém, em buscas no sistema Pje-Eleitoral, não se verificou, para as eleições municipais de 2024, pedido de registro de candidatura em relação a ele.

Finda a instrução, ressaltando-se a inexistência de causas de inelegibilidade capazes de ensejar o ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura em desfavor de pessoa que pretenda ser candidato em 2024.

Ante o exposto, como não há medidas adicionais a serem tomadas, promove-se o arquivamento do presente procedimento preparatório eleitoral, com fundamento no art. 63 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Determina-se a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>, para análise e homologação do arquivamento, observada a necessidade de certificação.

Após o retorno da homologação, dê-se baixa definitiva.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002807

Cuida-se de procedimento preparatório eleitoral instaurado para requisitar aos órgãos competentes municipais informações acerca de decisões potencialmente geradoras de inelegibilidade.

As informações pertinentes foram requisitadas.

Não sobrevieram notícias de causas de inelegibilidade.

A única informação relevante diz respeito à perda do cargo de servidora da Câmara Municipal de Wanderlândia, porém em vista de condenação por ato de improbidade administrativa que violou princípios da Administração Pública, sem a constatação de dano ao erário, razão pela qual não há incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC 64/1990.

Finda a instrução, ressei evidenciada a falta de comprovação de causas de inelegibilidade capazes de ensejar o ajuizamento de ação de impugnação de registro de candidatura.

Ante o exposto, como não há medidas adicionais a serem tomadas, promove-se o arquivamento do presente procedimento preparatório eleitoral, com fundamento no art. 63 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Determina-se a remessa dos autos ao Procurador Regional Eleitoral, via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>, para análise e homologação do arquivamento, observada a necessidade de certificação.

Após o retorno da homologação, dê-se baixa definitiva.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007297

Cuida-se de notícia de fato eleitoral instaurada de ofício, a partir do recebimento do Ofício nº 171/2024/PRE/TO/GABPRE-RMF, com o objetivo de colher informações acerca da: i) a quantidade de processos criminais nos quais se apuram crimes comuns e eleitorais que tramitam ou tramitaram na unidade; ii) a data de chegada dos referidos processos na Justiça Eleitoral; iii) a origem dos processos: se foram iniciados na Justiça Eleitoral ou se a remessa se deu em razão de declínio de competência da Justiça Comum Estadual ou Federal; iv) os crimes comuns a que se referem tais processos e qual seria o crime eleitoral conexo; v) em quantos houve promoção de arquivamento do crime eleitoral; vi) a informação se a Justiça Eleitoral aceitou a competência ampliada; vii) a informação se já houve sentença e, em caso positivo, o tempo decorrido desde a apresentação da denúncia até o primeiro julgamento, e posterior remessa à Procuradoria-Geral Eleitoral

As informações foram colhidas (evento 7) e encaminhadas à Procuradoria-Geral Eleitoral (evento 9).

Cumprida a a finalidade, com solução da demanda, promove-se o arquivamento da notícia de fato.

Arquive-se como de costume.

Wanderlândia, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008969

Cuida-se de Notícia de Fato Eleitoral instaurada a partir de representação anônima, encaminhada pela Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins, segundo a qual, a pré-candidata a vereadora Marta Nívea Brito, do Município de Darcinópolis, estaria se intitulando vereadora antes do dia 16/08.

Houve encaminhamento de imagens extraídas da rede social *Instagram*.

É o relatório.

Nos termos do art. 36-A, caput, da Lei 9.504/1997, “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”.

No caso concreto, Marta Nívea Brito se anuncia como candidata a vereadora, sem pedido explícito de voto. Nesse sentido, a menção à pretensa candidatura na rede social Instagram não desborda da autorização do art. 36-A, *caput*, da Lei 9.504/1997.

Ante o exposto, considerando a ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Expedientes necessários no E-EXT/MPTO, observado o disposto no § 2º, do art. 56, da Portaria 01/2019-PGR/PGE: “a *cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício*”.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

27ª ZONA ELEITORAL - WANDERLÂNDIA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4555/2024

Procedimento: 2023.0008047

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 28 de janeiro de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008047, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta omissão na investigação de condutas de insubordinação do servidor público Halysom Sousa, lotado na Agência Regional de Araguaína, do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, além de outras irregularidades;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que o não cumprimento ou desrespeito a uma ordem direta a um funcionário constitui conduta de insubordinação, a qual é vedada pelo art. 134, inciso XXI, da Lei Estadual n.º 1.818/2007, podendo resultar inclusive a demissão do servidor, conforme art. 157, inciso V, da mesma Lei;

CONSIDERANDO o dever de instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar para apurar condutas irregulares dos servidores públicos, podendo resultar em arquivamento, desde que seja devidamente fundamentado, ou aplicação das sanções cabíveis;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade, conduta de utilizar-se, em proveito próprio e para fins particular, bens da administração pública, conforme orienta art. 9º, inciso XII, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade, conduta de permitir que pessoa física ou jurídica, utilize bens da administração do acervo da administração pública, sem observância das formalidades legais, conforme art. 10, inciso II, da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, inciso III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008047 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008047.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar condutas de insubordinação e uso indevido de veículo público praticadas pelo servidor Halysou Sousa, lotado na Agência Regional de Araguaína, do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo aos agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Defiro o pedido de dilação de prazo constante no evento 14. Assim, comunique-se ao Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, pelos meios cabíveis, advertindo-o que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa;

f) Notifique-se o investigado Halysou Sousa, com cópia integral do procedimento, para que, querendo, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecimentos sobre os fatos apontados.

A diligência poderá ser encaminhada por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4561/2024

Procedimento: 2023.0008609

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que no dia 06 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008609, decorrente de representação popular anônima, através do sítio da ouvidoria, buscando apurar o seguinte:

1 – Supostas irregularidades nas jornadas de trabalho dos servidores públicos estaduais Alexandre Rodrigues da Silva, Carlos Henrique de Araújo e Gean Carlo Fernandes dos Santos, em razão da incompatibilidade de horários no exercício de outras funções no Município de São Geraldo do Araguaia-PA;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos arts. 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85, que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, inciso XVI);

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 101, de 2019 estendeu aos militares a acumulação remunerada de cargos públicos nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal (art. 42, §3º, da CF);

CONSIDERANDO que “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal”, conforme Tema 1081, em repercussão geral, fixado pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos estaduais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO que havendo a cumulação indevida de cargos com o recebimento dos respectivos subsídios, somado ao fato da impossibilidade de prestação dos serviços pela incompatibilidade de horários, aliada à postura de servidor público que, já possui vínculo em outro Estado, caracterizado está o ato de improbidade;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito auferir,

mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (art. 9º, *caput* e inciso XI, da Lei n.º 8.429/92, redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que a Secretária de Segurança Pública do Estado do Tocantins reportou que os Policiais Penais Alexandre Rodrigues da Silva e Carlos Henrique de Araújo estão vinculados à Secretaria de Justiça e Cidadania - SECIJU. Além do que, o Policial Militar Gean Carlo Fernandes dos Santos está vinculado ao Quartel do Comando-Geral da Polícia Militar – QCGPM (evento 11);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Pará enviou informações complementares, noticiando que, após a expedição da Recomendação n.º 01/2024, os servidores investigados foram exonerados dos cargos em comissão no Município de São Geraldo do Araguaia-PA (evento 14);

CONSIDERANDO que foram requisitadas diligências conforme se observa do constante no evento 18, ainda dentro do prazo para apresentar resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna.

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008609 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2023.0008609.

2 - Objeto:

2.1 – Supostas irregularidades nas jornadas de trabalho dos servidores públicos estaduais Alexandre Rodrigues da Silva, Carlos Henrique de Araújo e Gean Carlo Fernandes dos Santos, em razão da incompatibilidade de horários no exercício de outras funções no Município de São Geraldo do Araguaia-PA.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguarda-se o fim do prazo para resposta das diligências expedidas nos eventos 20, 21 e 23. Desde já, caso não sejam respondidas em tempo hábil, reitere-se as requisições, para resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Adverta-se da prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pela autoridade nominada do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4563/2024

Procedimento: 2024.0003710

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 08 de abril de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003710, decorrente de representação popular anônima, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar irregularidades na conduta de servidores públicos do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD III), em Araguaína-TO, com exceção da equipe de enfermagem, multiprofissional e administrativa, que se recusam a bater ponto, acarretando em registro de informações falsas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que é dever do servidor público ser assíduo e pontual, sendo-lhe proibido registrar a frequência de outro servidor, deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada e ausentar-se em horário de expediente, conforme preveem os artigos 114, X, e 137, ambos da Lei Municipal n.º 1.323/1993 - cujo descumprimento poderá acarretar-lhe a aplicação de sanções administrativas (art. 130, III);

CONSIDERANDO que para a fiel observância dos dispositivos relativos à fixação e ao cumprimento de jornada de trabalho pelos servidores públicos municipais é imprescindível haver um mecanismo eficiente, objetivo e passível de fiscalização e auditoria pelas respectivas chefias imediatas, pelos órgãos de direção da entidade pública e, ainda, pelos órgãos de controle interno e externo;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003710 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0003710.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar irregularidades na conduta de servidores públicos do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS-AD III), em Araguaína-TO, com exceção da equipe de enfermagem, multiprofissional e administrativa, que se recusam a bater ponto, acarretando em registro de informações falsas;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguarda-se o fim do prazo para resposta da diligência expedida no evento 6. Desde já, caso não sejam respondidas em tempo hábil, reitere-se o ofício, requisitando para resposta no prazo de 10 (dez) dias úteis.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaína, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007505

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0007505, autuada em 02 de julho de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, tendo como objeto apurar suposto assédio moral praticado pela Gestora em desfavor de agentes públicos lotados na Escola Municipal São Vicente de Paula.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3)

Após, sobreveio declínio de atribuição, por não vislumbrar ofensa ao direito à educação (evento 5).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante manifestou seu descontentamento em relação ao mau trato dispensado pela gestora da Escola Municipal São Vicente de Paula aos servidores, além de relatar a possível prática de assédio moral no mesmo contexto.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Assim, incumbe-se de atuar na defesa da cidadania, contudo, há de se frisar que não dispõe de atuação genérica ao ponto de imiscuir-se na esfera de atribuição dos órgãos de execução com atuações específicas, ou tomar para si a tutela da administração estadual e averiguação de irregularidades cometidas por seus servidores.

Frisa-se que o poder disciplinar é o que cabe à Administração Pública para apurar infrações e aplicar

penalidades aos servidores públicos e demais pessoas sujeitas à disciplina administrativa; é o caso das que com ela contratam.

O poder disciplinar é discricionário. A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois, tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível. Não o fazendo, incide em crime de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal.

A Lei Municipal n.º 1.323/1993 dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais, contemplando a partir do art. 114, o regramento sobre o regime disciplinar.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além da prática está inserida no enquadramento típico-administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

O autor da representação afirmou que ele e os demais servidores estão sofrendo assédio moral e constrangimento devido a ameaças de remoção e humilhações públicas (alunos e colegas de trabalho).

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no *caput*, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao *caput* do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se

instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO, Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Anteriormente, os atos de assédio moral e sexual eram sancionados em razão do rol exemplificativo da norma. Contudo, atualmente, não contemplam amparo legal para continuidade da persecução cível.

Vejamos o entendimento da jurisprudência antes das alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDOTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ. 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico). 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição. 4. A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém. 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo *lato sensu* ou genérico, presente na hipótese. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1286466 RS 2011/0058560-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2013)

Em suma, após as alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei n.º 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público.

Na hipótese dos autos, a investigação não trouxe elementos de convicção ou irregularidades para seu prosseguimento, ausentes o enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação aos princípios reitores da Administração Pública.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0007505, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP–TO.

Encaminhe-se cópia da Notícia de Fato à Secretaria Municipal de Educação para as providências que entender cabíveis.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4565/2024

Procedimento: 2024.0004168

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de relatório de pesquisa aplicado à Escola Cívico Militar Maria dos Reis Alves Barros, emitido por equipe de estudantes denominada “As Pequenas Cidadãs”, participantes do projeto Projeto Aprendendo Direito Resgatando Cidadania, desenvolvido por este Ministério Público do Estado do Tocantins em parceria com outras instituições, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004168;
2. Investigado: Secretaria Estadual de Educação - Seduc;
3. Objeto do Procedimento: Apurar negligência na disponibilidade de acesso à educação básica infantil no Bairro Jardim Taquari, em Palmas - TO, com foco especial para a dificuldade das mães moradoras desta localidade em conseguir vagas em creches e escolas para seus filhos.
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação a fim de colher informações a respeito da demanda e efetivação de matrículas pela Escola Cívico Militar Maria dos Reis Alves Barros e demais unidades escolares, sob sua gestão, que atendam aos moradores do Bairro Jardim Taquari;
 - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008486

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, intima o noticiante anônimo para complementar as informações apresentadas na notícia de fato nº 2024.0008486, com apresentação de elementos de prova e de informações mínimos necessários para dar início a uma apuração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, especificando as ilegalidades a que fez referência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4566/2024

Procedimento: 2023.0007977

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar veracidade das informações apresentadas na representação acerca de eventual prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 9º, XI, da Lei Federal n. 8.429/92, em decorrência de percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral pelo servidor público da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins Í. O. L.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1. Notifique-se o investigado Í. O. L. com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos;

3.2. Seja incluída na agenda da 22ª PJ data para oitiva do Chefe de Gabinete do Deputado Amélio Cayres, na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins sobre os fatos objeto do presente procedimento.

3.3. Oficie-se à Assembleia Legislativa solicitando-se cópia do controle da frequência do investigado ou documento que possa comprovar que ele cumpre sua jornada de trabalho na forma da lei, informando-se, inclusive, o local ou setor da Assembleia onde ele cumpre seu horário de expediente.

4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4564/2024

Procedimento: 2023.0007862

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta violação do edital do concurso público para provimento de cargos vagos da Guarda Metropolitana de Palmas/TO (nº 01, de 6/12/2022), do quadro efetivo de servidores e formação de cadastro reserva, em face de alegada convocação de número insuficiente de candidatos para o respectivo curso de formação, considerando a quantidade de cargos vagos existentes neste órgão público.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: cumpra-se a segunda parte do despacho acessível no evento 8.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e art. 15, § 8º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP);
5. Determino a remessa de cópia desta portaria para publicação Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4558/2024

Procedimento: 2024.0009532

PORTARIA nº 28/2024

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o ICP n.º 2021.0005693, foi instaurado visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento São Francisco;

CONSIDERANDO que a Portaria Inaugural foi aditada para que passasse a constar como área objeto deste procedimento os seguintes imóveis: Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lote 411, de propriedade de Antônio Pacífico Correa e Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lote 409, de propriedade da Cooperativa Habitacional de Palmas – COHAP;

CONSIDERANDO a necessidade de individualizar os objetos investigados no presente procedimento com o fito de garantir a celeridade processual e evitar prejuízos pela complexidade e confusão causadas pela multiplicidade de fatos apurados (chácaras 407, 409, 411 e 413);

CONSIDERANDO que foi determinado no ICP n.º 2021.0005693 o desmembramento das chácaras especiais Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lotes 407, 409, 411 e 413, para que sejam apuradas separadamente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput c/c* parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de ocupações irregulares de áreas públicas e a tomada de imediatas providências para cessar a ocupação ilegal;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lote 411, figurando como investigados o Município de Palmas e a SEDUSR, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja extraída cópia do IP n° 8572/2023, inserido integralmente no sistema E-proc sob o n° 0026765-39.2023.8.27.2729, que versa sobre a chácara 411, do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4559/2024

Procedimento: 2024.0009540

PORTARIA nº 29/2024

– Inquérito Civil Público –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o ICP n.º 2021.0005693, foi instaurado visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento São Francisco;

CONSIDERANDO que a Portaria Inaugural foi aditada para que passasse a constar como área objeto deste procedimento os seguintes imóveis: Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lote 411, de propriedade de Antônio Pacífico Correa e Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lote 409, de propriedade da Cooperativa Habitacional de Palmas – COHAP;

CONSIDERANDO a necessidade de individualizar os objetos investigados no presente procedimento com o fito de garantir a celeridade processual e evitar prejuízos pela complexidade e confusão causadas pela multiplicidade de fatos apurados (chácaras 407, 409, 411 e 413);

CONSIDERANDO que foi determinado no ICP n.º 2021.0005693 o desmembramento das chácaras especiais Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lotes 407, 409, 411 e 413, para que sejam apuradas separadamente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput c/c* parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de ocupações irregulares de áreas públicas e a tomada de imediatas providências para cessar a ocupação ilegal;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lote 413, figurando como investigados o Município de Palmas e a SEDUSR, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja extraída cópia do IP n° 8574/2023, inserido integralmente no sistema E-proc sob o n° 0026767-09.2023.8.27.2729, que versa sobre a chácara 413, do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª Promotoria De Justiça Da Capital
PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0009533

PORTARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA n. 001/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO que no Relatório Final do IP n.º 4006/2021 da Divisão Especializada de Repressão a Crimes contra a Ordem Tributária, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0045060-95.2021.827.2729, consta que foi indiciado Fernando Martins Bigio, por infração ao art art. 1º, inciso V da Lei 8137/1990;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução n.º. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Policial n.º 4006/2021 da DIVISÃO ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - DRCOT, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0045060-95.2021.827.2729.

2. Interessado: FERNANDO MARTINS BIGIO.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado FERNANDO MARTINS BIGIO.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. *Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público da instauração do presente procedimento;*
- 4.2. *Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial do Ministério Público a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;*
- 4.3. *Seja notificado o interessado FERNANDO MARTINS BIGIO para no prazo de 10 (dez) dias apresentar cópia da carteira de identidade, certidão negativa de distribuição de processos judiciais ou positiva circunstanciada expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas, certidão judicial criminal negativa ou positiva circunstanciada expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa de Acordo de Não Persecução Penal e que a ausência de apresentação dos documentos solicitados ou a não confissão do delito será entendida como falta de interesse na proposta de acordo.*
- 4.4. *Seja elaborada proposta de acordo de não persecução penal;*
- 4.5. *Seja agendada data para realização da tratativa de ANPP;*
- 4.6. *Seja solicitado que no prazo de 10 (dez) dias o Procurador-Geral do Estado do Tocantins informe se concorda com a proposta de acordo de não persecução penal e se o ente público sugere a inclusão de cláusula na qual conste a obrigatoriedade do interessado indenizar o Estado do Tocantins por eventual prejuízo causado ao fisco estadual.*

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4557/2024

Procedimento: 2024.0009531

PORTARIA nº 27/2024

– Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o ICP n.º 2021.0005693, foi instaurado visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento São Francisco;

CONSIDERANDO que a Portaria Inaugural foi aditada para que passasse a constar como área objeto deste procedimento os seguintes imóveis: Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lote 411, de propriedade de Antônio Pacífico Correa e Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lote 409, de propriedade da Cooperativa Habitacional de Palmas – COHAP;

CONSIDERANDO a necessidade de individualizar os objetos investigados no presente procedimento com o fito de garantir a celeridade processual e evitar prejuízos pela complexidade e confusão causadas pela multiplicidade de fatos apurados (chácaras 407, 409, 411 e 413);

CONSIDERANDO que foi determinado no ICP n.º 2021.0005693 o desmembramento das chácaras especiais Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lotes 407, 409, 411 e 413, para que sejam apuradas separadamente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de ocupações irregulares de áreas públicas e a tomada de imediatas providências para cessar a ocupação ilegal;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,

R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível parcelamento irregular de solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, no Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa, Lote 409, figurando como investigados o Município de Palmas e a SEDUSR, por não terem fiscalizado e coibido a instalação do loteamento irregular.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;

d) Seja extraída cópia do IP n° 8571/2023, inserido integralmente no sistema E-proc sob o n° 0026762-84.2023.8.27.2729, que versa sobre a chácara 409, do Loteamento Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª Etapa;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0004516, instaurado nesta Especializada a partir de informações oriundas do interessado anônimo, sobre irregularidade em pista de caminhada do parque Cesamar devido a construção de pista com bloco intertravado,

Palmas-TO, 21 de agosto de 2024.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

23ª Promotoria de Justiça de Palmas

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4556/2024

Procedimento: 2024.0009530

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000___ encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente G.C.A relatando que faz uso dos medicamentos: Solifenacina, Succinato 10mg; Amitriptilina, Cloridrato 25 mg; Oxibutinina, Cloridrato 5mg; Gabapentina 300 mg. Segundo relatante informa que procurou a Assistência Farmacêutica e foi informado que os referidos medicamentos não são padronizados pelo SUS.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de medicamentos ao usuário do SUS – G.C.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra

para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Municipal e Estadual a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007916

Procedimento Administrativo n.º 2024.0007916.

Interessada: M.F.R.F.

Assunto: Falta de Acompanhamento Terapêutico a Criança com TEA em Palmas.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Falta de Acompanhamento Terapêutico ao usuário do SUS – E.F.F.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 11 de julho de 2024, na 27ª Promotoria de Justiça Estadual, relatando que a paciente E.F.F., apresenta suspeita de Transtorno do Espectro Autista e do desenvolvimento da fala, falta de concentração e irritação, apresenta seletividade alimentar, distúrbio na linguagem, estereotípias e hipersensibilidade auditiva necessita realizar consulta em fonoaudiologia, em psicoterapia comportamental, neuropsicopedagogo, e terapia ocupacional. Contudo, não há previsão para a concretização do tratamento destinado ao paciente pela administração de saúde..

Através da Portaria PA/4038/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0007916.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 310/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao NAT/JUS ESTADUAL, solicitando informações acerca da ausência de tratamento de pessoa com TEA.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 323/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 05) ao NAT/SEMUS MUNICIPAL, solicitando informações acerca da ausência de tratamento de pessoa com TEA. Foi instaurado Portaria-PA3751/2024 (evento 07).

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 2024.0007916, com fim de garantir o Acompanhamento periódico consulta em fonoaudiologia e psicoterapia comportamental, neuro psicopedagogo, e terapia ocupacional, bem como, caso necessário, à usuária do SUS – E.F.F.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não

impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008627

Procedimento Administrativo n.º 2024.0008627

Interessada: L.M.R.

Assunto: Solicitação de consulta pré – cirúrgica em ortopedia.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação de consulta pré – cirúrgica em ortopedia.

Considerando a Notícia de Fato, instaurada em 02 de agosto de 2024, com base no termo de declaração de (evento 01), noticiando que a paciente L.M.R., que apresenta dor articular em quadril bilateral intenso, apresentando em exame de imagem, raio x alterações degenerativas com irregularidades óssea com perda circunferência da cabeça femoral, tem impossibilidade executar atividades da vida diária, sendo indicado tratamento cirúrgico, visto que o tratamento conservador não obteve sucesso, apresenta coxortrose primária bilateral, necessitando de consulta pré-operatória em ortopedia classificada como azul eletiva em 24 de novembro de 2023. Aduz ainda que até a presente data não há previsão para realização da consulta pré-cirúrgica.

Através da Portaria PA 4182/2024 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0008627

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício n.º 340/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) a Coordenadora NAT/SEMUS, requisitando informações a cerca a oferta da consulta pré – operatória em ortopedia da paciente.

Pela NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 2.432/2024 (evento 04), o Natjus estadual esclareceu:

“CONCLUSÃO: *A CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA – QUADRIL pertence ao rol de procedimentos contemplados no âmbito do SUS. *A oferta da CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA – QUADRIL que a paciente aguarda é de competência da Gestão Estadual. * Consta inserção no SISREG de solicitação em nome da paciente em tela, para a CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA – QUADRIL solicitada em 18/12/2023, com a situação atual de Pendência. *Em questionamento anterior a Central Estadual de Regulação fomos informados em 10/06/2024, que a CONSULTA EM CIRURGIA ORTOPÉDICA – QUADRIL NÃO VEM sendo ofertada desde novembro de 2023, perfazendo desta forma, uma demanda reprimida de 163 solicitações na especialidade de quadril. *Ressaltamos que não foi informado ao NatJus o motivo da referida especialidade não está sendo ofertada, bem como, não foi informado uma previsão do retorno da oferta destes atendimentos.”

Conforme a certidão de judicialização (evento 05), O presente Procedimento Administrativo originou a Ação Civil Pública n.º 0034402-07.2024.8.27.2729 (Chave para consulta n.º 610000369624) ajuizada perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920272 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008323

Procedimento Administrativo n.º 2024.0008323.

Interessada: K.P.S.

Assunto: Ausência no fornecimento de realização da consulta neurologia em pediatria, gastroenterologista em pediatria e nutrição.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Ausência no fornecimento de realização da consulta neurologia em pediatria, gastroenterologista em pediatria e nutrição.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 24 de julho de 2024, na 27ª Promotoria de Justiça Estadual, noticiando a situação da paciente K.C.S., de 03 (três) anos de idade, apresenta distúrbios paroxísticos não epilético, porém segundo a genitora a criança apresenta várias crises de epilepsia ao dia sem controle ao uso de medicação. Alega que a criança aguarda consulta em neurologia em pediatria desde 01/12/2021, classificada como vermelho-urgente, consulta com gastroenterologista em pediatria, classificada como urgência em 1º de setembro de 2023, consulta em nutrição classificada em amarelo-urgência em 17/05/2021. Informa que as referidas consultas não tem previsão de oferta.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 319/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao NATJUS MUNICIPAL e o ofício nº 317/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Através da Portaria PA/4037/2024 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2024.0008323.

O Núcleo de Apoio Técnico Judiciário por meio da NOTA TÉCNICA NATJUS ESTADUAL Nº 2.315//2024, informou que:

“CONCLUSÃO: ”A paciente está inscrita no cadastro nacional de pacientes do SUS sob o nº 898 0062 2570 0775 e tendo como município de residência: Palmas/TO. No caso concreto, a oferta da consulta em Gastroenterologia – Pediatria, Neurologia – Pediátrica, é de competência da gestão Estadual, no SISREG III. A Consulta em Nutrição, é de competência da Gestão Municipal de Palmas.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0034397-82.2024.8.27.2729, com fim de garantir o fornecimento de realização da consulta neurologia em pediatria, gastroenterologista em pediatria e nutrição. à usuária SUS – K.C.S.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério

Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4553/2024

Procedimento: 2021.0007670

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 2021.0007670, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia anônima junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo nº 07010428604202181), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

(...) O TCE, que já havia flagrado o advogado do prefeito Wanderly usando documentos falsificados para abocanhar, também SEM LICITAÇÃO, um contrato com o Fundo de Educação de Colinas-TO em 2018, determinou que fosse rescindido este mesmo tal contrato do escritório de Thiago Borges em fevereiro de 2019.

A Corte avisou que era passível de rescisão o contrato do já acusado de ser um fraudador com o Fundo de Colinas, por contrariar a legislação do Fundo Nacional da Educação Básica, o FUNDEB. Tudo indica que, momentânea ou propositalmente, na assinatura do contrato, o advogado do prefeito Wanderly se esqueceu de que é vedado 'o financiamento de despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica' com recursos do Fundo, conforme o Artigo 23, I, da Lei 11.494/04.

Documentos falsos e, talvez, acredita-se, também por somente naquele momento descobrir que não poderia auferir honorários às custas do dinheiro reservado aos alunos da educação básica, Thiago Borges encaminhou, em data que não se pode precisar, um pedido de rescisão contratual ao Fundo de Educação de Colinas. Mencionava ambos os problemas.

Aproveitou para deitar uma cantilena. É uma aparentemente frustrada tentativa de rebater a acusação de uso de documentos falsificados feita em Relatório do TCE e, depois, encaminhada ao Ministério Público. Em resumo, Thiago Borges tentou jogar a encrenca toda para um 'prestador de serviço da área contábil que prestava serviços autônomo, de forma terceirizada', conforme escreveu no documento.

É um caso assaz curioso. Apontado como profissional de 'notória especialidade' para abocanhar contratos SEM LICITAÇÃO, Thiago Borges parece ser um raro caso de um advogado que sequer sabe se são verdadeiros os documentos da sua própria empresa.

CONSIDERANDO que após diligências, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, apresentou resposta (evento 10) esclarecendo que: (a) em 10/04/2018 realizou a contratação de THIAGO BORGES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para prestação de serviços advocatícios junto ao Fundo Municipal de Educação, conforme consta no Contrato nº 006/2018/FMECO/TO - Processo Administrativo nº 011/2018; (b) o objeto da contratação era a recuperação da verba do FUNDEF (VMAA) e o ressarcimento do extinto FUNDEF, referente aos recursos financeiros remanescentes ao repasse mínimo por aluno na rede municipal de ensino que a União Federal deixou de complementar conforme estabelecido no artigo 6º, § 1º da Lei Federal nº 9.424/96, nos períodos não prescritos, qual seja, de 1998 a 2006; (c) na data de 05/4/2019 ocorreu o Termo de Rescisão amigável do Contrato nº 005/2018/FMECO/TO com justificativa de ocorrência comprovada pela deliberação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO); (d) os trabalhos realizados seriam efetuados os pagamentos ad exitum, sem nenhum custo inicial ao Município de Colinas do Tocantins/ Secretaria Municipal de Educação, sendo o percentual fixado de 20% (vinte) por cento; (e) diante não ter obtido êxito referente a restituição pactuada, não foi realizado nenhum pagamento dos serviços advocatícios contratados; (f) o Município não teve nenhum prejuízo ou dano.

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO que o art. 74, inciso III, alínea "e" da Lei nº 14.133/2021 dispõe que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de inexigibilidades de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, aparentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO, emitiu deliberação acerca da rescisão do Contrato nº 005/2018/FMECO/TO referente ao Processo Administrativo nº 011/2018/FMECO/TO, Processo nº 2018002038, no qual gerou a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2018;

CONSIDERANDO que para apuração de fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público deverá ser instaurado Inquérito Civil Público, nos termos do art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa e ofensa aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo e instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades relativas ao procedimento licitatório de inexigibilidade para aquisição de serviços advocatícios para a Secretaria Municipal de Educação no período de 10/04/2018 a 05/04/2019, no Município de Colinas do Tocantins/TO.

Diante disso, determino que:

a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI, da Resolução CSMP nº 005/2018;

c) afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) certificado nos autos acerca da deliberação por parte do TCE/TO referente ao Contrato nº 005/2018/FMECO/TO, alusivo ao Processo Administrativo nº 011/2018/FMECO/TO, Processo nº 2018002038, no qual gerou a Inexigibilidade de Licitação nº 005/2018;

f) após cumprida a deliberação supracitada, encaminhe-se os autos ao localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0004356

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato n.º 2024.0004356 (protocolo 07010669937202418) instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda de denúncia anônima da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP, na qual é relatado o seguinte:

(...) “VENHO DENUNCIAR CASOS DE VIOLÊNCIA E DESPREPARO POR PARTE DE ALGUNS PROFESSORES E PRINCIPALMENTE DE ALGUMAS AUXILIARES DE SALA DA REDE DE ENSINO EM COLINAS DO TOCANTINS/TO. OUVI UM RELATO DE UMA MÃE QUE PRESENCIOU SEU FILHO SENDO MALTRATADO POR UMA AUXILIAR DE SALA, A CRIANÇA É AUTISTA. A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO AO SELECIONAR ESSAS AUXILIARES DEVERIA DAR UM CURSO PREPARATÓRIO DE COMO LIDAR COM AS CRIANÇAS ATÍPICAS, POIS O TRABALHO DELAS É PARA ISSO, AUXILIAR AS PROFESSORAS EM SALA DE AULA E CUIDANDO PARA QUE AS CRIANÇAS ATÍPICAS SEJAM ATENDIDAS CONFORME SUAS NECESSIDADES. ALGUMAS AUXILIARES FALTAM MUITO, POSSUEM UNHAS DEMASIADAMENTE GRANDES O QUE PODE TRAZER LESÃO AS CRIANÇAS EM ALGUM MOMENTO DE CONTENÇÃO, SEM FALAR QUE ALGUMAS FICAM CONTANDO DA SUA VIDA PARTICULAR ÀS CRIANÇAS. (TREMENDO DESPREPARO).” (...)

No evento 3, consta despacho determinando a complementação de prova, haja vista a ausência de elementos de comprovação para o início da apuração, sendo determinado que o(a) denunciante fosse notificado(a), via edital, para complementar as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: (i) em qual estabelecimento de ensino ocorreram os fatos; (ii) nome dos indivíduos envolvidos na situação de maus-tratos; (iii) quais as condutas praticadas que configuram o “despreparo” relatado pelo(a) denunciante e por quais profissionais.

É o resumo da questão submetida.

II.FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, a denúncia se limita a noticiar o despreparo por parte de alguns professores e auxiliares de ensino, sem, contudo, referir em qual instituição de ensino ocorreram os fatos. Ademais, cita uma suposta situação de maus-tratos e não especifica as partes envolvidas. Por fim, fala em um despreparo das auxiliares de ensino, sem evidenciar no que consistiria.

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000951

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo n.º 2024.0000951 instaurado nesta Promotoria de Justiça para acompanhamento da demanda envolvendo a solicitação de aparelho auditivo por Elza Rodrigues da Silva, sendo relatado pela senhora Nilva Fortunato Rezende o seguinte:

[...] com relação sua tia, Elza Rodrigues da Silva, 69 (Sessenta e nove) anos de idade [...]: na data de 11/07/2023 a senhora Elza Rodrigues da Silva, foi até a APAE de Colinas do Tocantins com fins de fazer uma consulta para diagnóstico correto do seu problema de audição, onde foi atendida pelo Médico Daniel Braz Nunes Azevedo, data na qual a mesma foi diagnosticada com DIMINUIÇÃO DA AUDIÇÃO BILATERAL COM SENSÇÃO DE TAMPONAMENTO E TINNITUS HA+- A 03 ANOS, PERDA DE AUDIÇÃO NEURO SENSORIAL e no mesmo dia, junto a APAE foi feito o pedido do aparelho auditivo para a senhora Elza Rodrigues da Silva, sendo informada que após 60 dias retornasse para receber o aparelho auditivo. Após os 60 dias de prazo que a senhora Elza Rodrigues da Silva recebeu, a mesma retornou as instalações da APAE em Colinas do Tocantins, sendo informada que o referido aparelho ainda não tinha chegado, sendo remarcado o retorno da paciente para uma nova data, qual seja 31 dias depois. No mês seguinte a idosa Elza Rodrigues da Silva, acompanhada da sua sobrinha retornaram a APAE de Colinas do Tocantins, e foram informadas que o aparelho não viria mais em virtude do novo governo.

No evento 04, consta despacho determinando a expedição de ofício à Direção da APAE a fim de que prestassem informações sobre o fornecimento de aparelho auditivo à interessada.

Sobreveio, no evento 07, resposta pelo CER de Colinas do Tocantins, através da Resp. Ofício n.º 07/2024, informando que o *status* do pedido do aparelho vindicado pela interessada era de “Aguardando o envio de moldes, junto as empresas credenciadas para a realização do procedimento de verificação e seleção dos benefícios do AASI”.

No evento 11, foi expedido novo ofício à APAE DE COLINAS DO TOCANTINS, para que eles informassem sobre o andamento/fornecimento de aparelho auditivo para a interessada.

A CER de Colinas do Tocantins informou, no evento 12, que o aparelho auditivo havia sido fornecido.

Por fim, no evento 13, consta certidão atestando contato com a parte interessada, sendo informado pela Sra. Nilva que sua tia Elza Rodrigues da Silva conseguiu o aparelho auditivo e se encontra satisfeita, não tendo mais interesse na continuidade do procedimento administrativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 13, restou consignado que a interessada Elza Rodrigues da Silva teve êxito na disponibilização de aparelho auditivo.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que o aparelho auditivo vindicado foi fornecido à interessada. Vale dizer que o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

a) a dispensa da cientificação da parte interessada acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, haja vista que já foi informada via *WhatsApp* (evento 13);

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005622

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento administrativo n.º 2023.0005622 instaurado após colhida de termo de declarações de REGIANE SILVA DO NASCIMENTO MEDEIROS, genitora do menor, K. S. M., nesta Promotoria de Justiça atinente à demanda envolvendo "Vaga e Matrícula na Creche", conforme relato que segue:

QUE VEIO MORAR NESTA CIDADE DE COLINAS DO TOCANTINS-TO, NO MÊS DE MAIO DO CORRENTE ANO; QUE ESTÁ RESIDINDO NO SETOR ARAGUAIA II; QUE VEIO PARA TRABALHAR NESTA URBE; QUE SEU OUTRO FILHO DE 09 ANOS JÁ ESTÁ MATRICULADO E FREQUENTANDO AULAS NA ESCOLA CANTINHO DA ALEGRIA; QUE PRECISA MATRICULAR SEU FILHO K. EM UMA CRECHE QUE FIQUE PRÓXIMA A SUA RESIDÊNCIA, EM RAZÃO DE NÃO TER MEIO DE TRANSPORTE PARA LEVAR O MENOR EM LUGARES DISTANTES; QUE JÁ FEZ CADASTRO NA CRECHE DONA ELÍDIA, NO ENTANTO, AINDA NÃO TEVE UMA VAGA FORNECIDA; QUE SEU FILHO ESTÁ NA LISTA DE ESPERA; QUE COMEÇA A TRABALHAR SEMANA QUE VEM E NÃO TEM COM QUEM DEIXAR A CRIANÇA; QUE DESEJA MATRICULAR SEU FILHO NA CRECHE DONA ELÍDIA OU EM OUTRA QUE FIQUE NAS PROXIMIDADES DA SUA RESIDÊNCIA NO SETOR ARAGUAIA II, DE PREFERÊNCIA NO PERÍODO DA TARDE, POR SER O HORÁRIO QUE O OUTRO FILHO JÁ ESTUDA."

Consta, no evento 2, despacho determinando a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação do Município de Colinas do Tocantins–TO para que informassem acerca da disponibilidade de vagas em creches desta urbe, preferencialmente na Creche Municipal Dona Elidia Fim Ferrari, onde o infante já estava na lista de espera, ou em outra creche próxima à residência da criança no setor Aeroporto II, tendo em vista, que a genitora não possui meio de transporte para facilitar a locomoção do menor em lugares mais distantes.

Sobreveio resposta no evento 4, tendo a Secretaria Municipal de Educação do Município de Colinas do Tocantins–TO informando da existência de vagas e necessidade de contatar o responsável pelo infante para realização da matrícula.

Por fim, consta no evento 8, certidão dando conta de contato feito com a representante legal do interessado, REGIANE SILVA DO NASCIMENTO MEDEIROS, tendo ela informado que conseguiu matricular seu filho e resolver sua demanda. Informou ainda, não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado notícia de fato neste Órgão Ministerial, já que o seu objetivo era apenas conseguir a matrícula de seu filho, já tendo obtido êxito.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica da certidão constante do evento 6, restou consignado que o interessado K. S. M. logrou êxito em sua demanda.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a vaga vindicada foi efetivada. Vale dizer que o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado (Redação alterada pela

Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) dispensando a cientificação da noticiante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 8).

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n.º 005/2018;

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4567/2024

Procedimento: 2024.0004146

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO que a criança qualifica nos autos apresenta dificuldades para enxergar e escoliose, conforme demonstrado na documentação em anexo, necessitando de colete de milwaukee e tratamento oftalmológico;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que tal procedimento é voltado ao acompanhamento e fiscalização de políticas públicas e instituições, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa ou de ilícito específico;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Administrativo para acompanhar e apurar fatos que ensejem a tutela dos interesses

individuais indisponíveis da criança qualificada no relatório do evento 1.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Goiatins/TO, no prazo de 10 (dez) dias, para tomar conhecimento dos fatos e prestar esclarecimentos a respeito da solicitação do "colete milwaukee" e tratamento oftalmológico para a criança qualificada nos autos;
- 2) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema Integrar-e;
- 3) Comunique-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema Integrar-e, a instauração do presente Procedimento Administrativo, conforme determina o art. 24, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Após, façam-se os autos conclusos para deliberação.

Goiatins, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739)

[assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4554/2024

Procedimento: 2024.0009397

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0009397,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente M.L.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento do adolescente, com emissão de relatórios mensais;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739)

[assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4562/2024

Procedimento: 2024.0008034

PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0008034, atuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de relatório de vistoria realizada, no dia 06/06/2024, no Hospital de Pequeno Porte de Figueirópolis/TO, no qual restou apontados inúmeras irregularidades, que podem causar prejuízos ao atendimento de pacientes, bem como aos profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo assegurada mediante políticas que viabilizem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, considerados de relevância pública e constituindo um sistema único (CF, arts. 196 e 197);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar o *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO*, com o objetivo de se “apurar eventuais irregularidades, no Hospital de Pequeno Porte de Figueirópolis/TO, causando prejuízo ao atendimento de pacientes e aos profissionais da saúde”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Figueirópolis, com cópia desta portaria e do relatório, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Promotoria de Justiça: a) justificativa acerca de todas as irregularidades e não conformidades apontadas no relatório em questão; b) comprovação documental de que tais irregularidades e não conformidades foram sanadas, de modo a evitar eventual prejuízo no atendimento dos pacientes e aos profissionais de saúde; c) demais informações correlatas;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2023.0005392

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de cumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, atribuída aos servidores públicos Elyezer Rosa de Oliveira (enfermeiro) e Anathanael Alencar Carvalho (enfermeiro e técnico de enfermagem).

É o relatório necessário, passo a decidir.

No presente feito é certo não tratar a representação de servidores fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária no município de aliança do Tocantins/TO.

Instado a se manifestar, a direção do Hospital Regional de Gurupi enviou informações sobre o cumprimento da jornada de trabalho atribuída aos representandos, tal como folhas de ponto e documentos subscritos, redigidos e/ou assinados (a exemplo do livro/caderno de relatórios de plantões) (evento 21).

Em certidão, em cumprimento ao despacho exarado no evento 23, nota-se incongruências em relação aos horários entre argos públicos exercidos pelo representado Anattanael Alencar Carvalho. Em relação ao servidor Elyezer Rosa de Oliveira constata-se a ausência de dados pormenorizados, isso posto, com base nas “folhas de ponto” e constata que não há incompatibilidades de horários entre os cargos públicos exercidos pelo representado.

Pois bem, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo abaixo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

- I - raticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
- I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
- II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;
- II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;
- III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da

sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto¹, *in verbis*:

“O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado.

Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regramentos e estatutos de servidores públicos.”

Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional dos servidores públicos mencionados, cabendo ao Município de Gurupi/TO e a Secretaria Municipal de Saúde apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Na oportunidade, uma vez que há indícios de prática de ilícito administrativo funcional, determino seja oficiado o Município de Gurupi/TO para ser instaurada sindicância administrativa, visando a devida apuração dos fatos e se o caso, a tomada das providências legais de sua alçada, bem como para informar o Ministério Público após a conclusão das apurações.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005392

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2023.0005392 - 8ªPJM

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0005392, instaurado para apurar suposta ocorrência de cumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, atribuída aos servidores públicos Elyezer Rosa de Oliveira (enfermeiro) e Anathanael Alencar Carvalho (enfermeiro e técnico de enfermagem). Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de cumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, atribuída aos servidores públicos Elyezer Rosa de Oliveira (enfermeiro) e Anathanael Alencar Carvalho (enfermeiro e técnico de enfermagem). É o relatório necessário, passo a decidir. No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária no município de aliança do Tocantins/TO. Instado a se manifestar, a direção do Hospital Regional de Gurupi enviou informações sobre o cumprimento da jornada de trabalho atribuída aos representandos, tal como folhas de ponto e documentos subscritos, redigidos e/ou assinados (a exemplo do livro/caderno de relatórios de plantões) (evento 21). Em certidão, em cumprimento ao despacho exarado no evento 23, notam-se incongruências em relação aos horários entre argos públicos exercidos pelo representado Anathanael Alencar Carvalho. Em relação ao servidor Elyezer Rosa de Oliveira constata-se a ausência de dados pormenorizados, isso posto, com base nas “folhas de ponto” e constata que não há incompatibilidades de horários entre os cargos públicos exercidos pelo representado. Pois bem, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo. Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto¹, in verbis: “O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem

dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado. Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos”. Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional das servidoras públicas mencionadas, cabendo ao Município de Aliança do Tocantins/TO e a Secretaria Municipal de Saúde apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar. Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO. Na oportunidade, uma vez que há indícios de prática de ilícito administrativo funcional, determino seja oficiado o Município de Gurupi/TO para ser instaurada sindicância administrativa, visando a devida apuração dos fatos e se o caso, a tomada das providências legais de sua alçada, bem como para informar o Ministério Público após a conclusão das apurações. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Gurupi, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920470 - ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2023.0004672

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente na ausência de prestação de contas sobre valores arrecadados com leilão de veículos oficiais pelo Município de Cariri do Tocantins.

Em resposta a diligência nº 21181/2024 o Município de Cariri/TO relatou que o dinheiro arrecadado pelo leilão de veículos ainda está na conta do município, anexado documentos comprobatórios (evento 19).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Diante das considerações acima verifica-se que não há indícios de qualquer irregularidade. Estou claro pelas informações, que os documentos nos autos não possibilitam afirmar que houve alguma irregularidade ou prejuízo ao erário, uma vez que, não houve destinação do dinheiro, tampouco, esse saiu da conta do município.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO DE ICP

Procedimento: 2023.0005392

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ocorrência de cumulação ilegal de cargos públicos e descumprimento de jornada de trabalho, atribuída aos servidores públicos Elyezer Rosa de Oliveira (enfermeiro) e Anathanael Alencar Carvalho (enfermeiro e técnico de enfermagem).

É o relatório necessário, passo a decidir.

No presente feito é certo não tratar a representação de servidoras fantasmas, apenas de descumprimento de carga horária no município de aliança do Tocantins/TO.

Instado a se manifestar, a direção do Hospital Regional de Gurupi enviou informações sobre o cumprimento da jornada de trabalho atribuída aos representandos, tal como folhas de ponto e documentos subscritos, redigidos e/ou assinados (a exemplo do livro/caderno de relatórios de plantões) (evento 21).

Em certidão, em cumprimento ao despacho exarado no evento 23, notam-se incongruências em relação aos horários entre argos públicos exercidos pelo representado Anattanael Alencar Carvalho. Em relação ao servidor Elyezer Rosa de Oliveira constata-se a ausência de dados pormenorizados, isso posto, com base nas “folhas de ponto” e constata que não há incompatibilidades de horários entre os cargos públicos exercidos pelo representado.

Pois bem, os fatos relatados, com o advento da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não encontram mais adequação típica às condutas tidas como ato de improbidade administrativa, é o que se infere do rol taxativo.

Com efeito, não se está a falar que as condutas perpetradas pelos agentes públicos sejam autorizadas pela legislação vigente. Todavia, forçoso se reconhecer que o novel legislativo diferenciou os atos irregulares dos chamados atos de improbidade administrativa, como se observa da lição de Luiz Manuel Gomes Júnior e Rogério Fraveto¹, in verbis:

“O primeiro ponto, já indicado, é que realmente não haveria como confundir ilegalidade com improbidade. São conceitos jurídicos diversos, com efeitos distintos. Toda improbidade é sem dúvida uma ilegalidade, mas a recíproca não se mostra verdadeira. Há uma relevância quando feita a cognição do ato, a sua finalidade, os efeitos almejados pelo agente público e por eventuais terceiros que também tenham atuado.

Na mesma esteira, nem toda irregularidade é ilegalidade e, muito menos, improbidade. Assim, os casos de meras irregularidades na realização e na condução de atos administrativos são reprováveis e até merecem sanção, contudo, não no plano de improbidade. As sanções incidentes são de outra ordem, por exemplo, as previstas nos regimentos e estatutos de servidores públicos”.

Pelo exposto, inegável que as condutas, na verdade, agora se enquadram em desvio funcional das servidoras públicas mencionadas, cabendo ao Município de Aliança do Tocantins/TO e a Secretaria Municipal de Saúde apurar os fatos e adotar as providências pertinentes, em face do seu poder hierárquico e disciplinar.

Em face do explanado, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação.

Imperioso que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Destarte, forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, da Lei 7.347/85 e art. 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifique-se o interessado, sem prejuízo da publicação desta promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Na oportunidade, uma vez que há indícios de prática de ilícito administrativo funcional, determino seja oficiado o Município de Gurupi/TO para ser instaurada sindicância administrativa, visando a devida apuração dos fatos e se o caso, a tomada das providências legais de sua alçada, bem como para informar o Ministério Público após a conclusão das apurações.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o prazo previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Gurupi, 20 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003502

O Promotor de Justiça Substituto na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr. Lucas Abreu Maciel, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2024.0003502, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurado para apurar situação de risco e vulnerabilidade social envolvendo a criança indígena B. P. O. K. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público).

LUCAS ABREU MACIEL

Promotor de Justiça Substituto

Itacajá, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4552/2024

Procedimento: 2024.0003189

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2024.0003189, autuada para apurar suposta prática de descumprimento de determinação judicial de possível apropriação de valores pertencente a incapaz, praticada por Salustriano Bonifácio dos Santos;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar crime contra o patrimônio, e crime contra a administração da justiça, eis que houve determinação judicial não atendida pelo investigado no bojo dos Autos nº 00008285420198272733;

CONSIDERANDO que são necessárias ainda diligências no sentido de se aferir o elemento subjetivo de eventuais condutas praticadas;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o prazo da presente Notícia de Fato encontra-se esvaído, mas é salutar que antes da instauração de Procedimento Investigatório Criminal, sejam colhidas outras informações;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar suposta prática de descumprimento de determinação judicial de possível apropriação de valores pertencente a incapaz, praticada por Salustriano Bonifácio dos Santos;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) notifique-se o investigado, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito da quota parte da pessoa interdita em conta judicial, referente à compra e venda cujo alvará se expediu nos Autos nº 00008285420198272733, bem como justifique as razões pelas quais não atendeu os comandos judiciais naquele processo para apresentar os documentos comprobatórios.

c) Notifique-se, em concomitância, a causídica que o patrocina na ação judicial, Juma Marques Cardoso, para

que apresente os esclarecimentos que entender cabíveis neste tocante;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema *e-ext*.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007099

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 21 de junho de 2024, a partir das declarações de Andrezza Lima Coelho Cardoso, mãe do menor C.C.F. reclamando falta de vagas em creche da rede pública de ensino para seu filho.

Ao ser oficiada, a secretaria municipal de ensino não apresentou solução para a demanda. (ev. 7)

No entanto, em contato telefônico, a genitora informou que a demanda por vaga na creche foi solucionada, com a criança devidamente matriculada na rede pública de ensino de Porto Nacional. Diante disso, a genitora declarou não ter mais interesse na continuidade do presente feito. (ev. 8).

É o breve relatório.

Verifica-se que ficou registrada a manifestação de vontade da declarante quanto aos efeitos da manifestação de desistência, importando na não adoção de providências por esta PJ e no consequente arquivamento do procedimento.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede o registro de novas informações em caso de eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a interessada desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato, comunico ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MPTO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 21 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 22/08/2024 às 14:36:34

SIGN: ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ac7c241492aab4805f76e689e3de325a16ea1739>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS